



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TEMPOS DA PANDEMIA DA
SARS-COV-2 (COVID-19) E APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO.**

ORIENTANDO (A) - DÉBORAH COSTA RITTER
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2022

DÉBORAH COSTA RITTER

**AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TEMPOS DA PANDEMIA DA
SARS-COV-2 (COVID-19) E APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO.**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador - Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO
2022

DÉBORAH COSTA RITTER

**AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TEMPOS DA PANDEMIA DA
SARS-COV-2 (COVID-19) E APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO.**

Data da Defesa: 26 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Doutor Gil Cesar Costa de Paula Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mestra Nuria Micheline Meneses Cabral
Nota

SUMÁRIO

RESUMO	01
INTRODUÇÃO	02
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE	03
1.1 Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340/06).....	08
2 TIPOS DE VIOLÊNCIAS	11
2.1 Violência Psicológica.....	14
2.2 Violência Física.....	15
2.3 Violência Moral.....	16
2.4. Violência Sexual.....	18
2.5 Violência Patrimonial.....	21
2.6 Femicídio.....	23
3 FASES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
4 AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TEMPOS DE PANDEMIA	33
4.1 Acesso das mulheres aos mecanismos de proteção.....	38
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	50

RESUMO

O presente estudo teve como foco analisar a violência contra a mulher nos tempos da pandemia da COVID-19, tendo em vista a implementação do distanciamento social com o fito de controlar a disseminação do vírus. Encetasse do pressuposto que a violência contra a mulher não é um fato atual, entretanto, no ano de 2020 com um novo vírus respiratório (SARS-CoV-2), popularmente conhecido como COVID-19, estabeleceu a pandemia do novo coronavírus, que propaga elevada disseminação e sérias consequências negativas. Entre as medidas para combater a doença foi recomendado pela Organização das Nações Unidas o distanciamento social para diminuir a transmissão. Diante disso, houve o fechamento dos serviços não considerados essenciais, e os demais serviços adaptam-se ao home office. Com isso, as mulheres passaram a ficar mais tempo com seus agressores no ambiente doméstico, e conseqüentemente foram afastadas de sua rede de apoio. Além da tensão em razão do risco de contaminação, preocupações com o sustento familiar, alterações na rotina de todos os membros da família, fez com que houvesse um aumento significativo das ocorrências de violência de gênero no país. Ao longo da leitura o trabalho deixará claro como a violência contra a mulher é avultada, bem como na pandemia da COVID-19 aumentou excessivamente, e, por fim, de qual maneira está o acesso das mulheres aos mecanismos de proteção.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher; Pandemia -COVID-19; Aumento da Violência; Mecanismos de proteção;

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é um fenômeno atual, pois está enraizado em nossa sociedade há séculos, a qual é caracterizada como qualquer conduta ou omissão fundamentada no gênero que lhe ocasiona: morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no ambiente doméstico, da família ou em qualquer relacionamento íntimo de afeto.

A violência contra a mulher gera consequências negativas em diversos âmbitos da vida da vítima. Assim sendo, devido ser corrente na sociedade, exigiu-se a criação de diversas medidas para seu combate, tais como a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência e a criação de instituições, como serviços especializados em atendimento às mulheres.

Entretanto, no ano de 2020, um novo vírus respiratório (SARS-CoV-2) alcançou diversos continentes, caracterizando a pandemia do novo coronavírus (conhecido popularmente como a COVID-19), a qual conta com alta disseminação e sérias consequências, como a elevada taxa de contaminação e mortalidade, além de efeitos econômicos e sociais.

Entre as medidas de controle da pandemia, a de maior recomendação, eficiência e aceitação é o distanciamento social, com o fito de diminuir o contato humano nas comunidades, pois a doença necessita de contato físico para infectar novos indivíduos, uma vez que é através de gotículas respiratórias sua transmissão. Por conseguinte, o distanciamento social possibilita a diminuição da transmissão. Diante disso, se deu o fechamento de escolas e ambientes de trabalho, igrejas, entre outros.

Com isso, a vítima mantém maior contato com seu agressor no ambiente doméstico e acaba sendo afastada de sua rede de apoio, uma vez que, predispõe tensões em razão do risco de contaminação, preocupações com a subsistência, além das alterações na rotina de todos os membros da família. Logo, elevou consideravelmente as ocorrências de violência de gênero, vivenciadas por milhões de mulheres.

Diante o exposto, mostrou-se necessário analisar o aumento da violência contra a mulher e como está sendo implementado as medidas de proteção, ou seja, como está sendo direcionada as medidas ao combate da violência de gênero no contexto da pandemia, uma vez que cabe ao Estado assegurar o cumprimento do

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que garante a homens e mulheres o gozo dos direitos fundamentais.

Descarte, o direito da mulher à integridade física e psicológica deve ser assegurado mediante políticas públicas eficientes em caso de violência, principalmente no contexto de maior vulnerabilidade.

Portanto, objetiva-se neste trabalho discutir desde a história da mulher na sociedade, os tipos de violências sofridas, e principalmente análise acerca das motivações do agravamento do quadro de violência contra a mulher no contexto da pandemia da COVID - 19, bem como as medidas adotadas pelo Estado levando em consideração o distanciamento.

A problemática do tema está no presente crescimento das ocorrências de violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19, em razão das medidas de distanciamento social implementadas com o fito de controlar a disseminação do vírus.

Este trabalho justifica-se tendo em vista que se trata de uma temática atual, pois a pandemia de COVID-19 é uma realidade que tem causado diversos impactos, sendo eles: econômicos, de saúde e sociais, de maneira que agravou a realidade já existente da violência contra a mulher. Além disso, o tema é de interesse da autora, que objetiva somar à discussão, contribuindo com a visibilidade perante a sociedade e o meio acadêmico o quanto o quadro de violência contra a mulher cresceu consideravelmente com a pandemia e conseqüentemente como o Estado está frente a isso.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, com base em materiais publicados em meio físico e virtual, visando apresentar um panorama geral acerca da violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19 e os mecanismos preexistentes e recentemente implementados visando seu combate.

O trabalho é estruturado em seções e subseções, nas quais abordar-se-ão a evolução histórica da mulher na sociedade, enfatizando a Lei Maria da Penha; os tipos de violência contra a mulher; o feminicídio; as fases da violência doméstica; e, o aumento da violência doméstica nos tempos de pandemia e por fim, o acesso das mulheres aos mecanismos de proteção.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE

A luta por igualdade de gênero passa por uma evolução lenta, mas progressiva ao passar dos anos. A mulher desde os primórdios é tratada de maneira preconceituosa, pois era considerada frágil pela sua natureza, e o homem era biologicamente e fisicamente mais forte e capaz. “A mulher é mais fraca que o homem; ela possui menos força muscular, menos glóbulos vermelhos, menor capacidade respiratória; corre com menos intensidade, ergue menos pesos, não há nenhum esporte em que possa competir com ele; não pode enfrentar o macho na luta. (BEAUVOIR, 1970, p.54)”.

Na sociedade pós-moderna, a mulher era subordinada ao poder patriarcal e posteriormente ao poder marital. Dessa forma, eram constringidas as vontades dos homens (masculina), sem poder ter opiniões, tinham seus pensamentos suprimidos, deviam obediência irrestrita, sendo privada de todos os seus direitos, inclusive os sexuais, pois se ela tivesse poder sobre seu corpo, assim como satisfazer os seus instintos sexuais estaria opondo-se às práticas reprodutivas dentro dos limites determinado pelo casamento.

O poder patriarcal segundo Scott é uma forma de organização social onde as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade. Ou seja, um poder de submissão exercido predominantemente pelo sexo masculino a todos os membros oriundos da sua família.

As relações de gêneros eram classificadas como um mecanismo que destinavam ao trabalho duro e rígido da época, estando as mulheres dependentes do trabalho forçado masculino para a sua subsistência. Consoante Engels o trabalho forçado e duro no campo realizado pelo ser masculino tinha relevância para a sociedade, enquanto os afazeres domésticos eram somente encarregados pelo gênero feminino sendo considerado apenas uma contribuição. Assim, a mulher era excluída da base intelectual da história, dessa forma não atingia o intelectual da humanidade com a burguesia.

De acordo com Marx e Engels (2001) “Para o burguês, a mulher nada mais é do que um instrumento de produção.” À vista disso a mulher era considerada apenas como massa de manuseio pela sociedade, quando precisavam de histeria e números elas eram convidadas, todavia, para expressar suas opiniões e manifestar suas vontades eram reprimidas e consideradas como sem intelectualidade. Ou seja,

o patriarcado fazia com que a mulher fosse submissa em tudo, não podendo ter sua autoridade contestada e essa prevalece sob o frágil e físico e intelecto feminino, bem como as mulheres deveriam cuidar apenas do espaço privado, da educação dos filhos, da ordem doméstica de trabalhos manuais, como também deveriam cuidar de sua honra vestindo-se adequadamente, sabendo se comportar com recato.

Consoante Almeida a mulher deveria cultivar-se para viver em sociedade e ser agradável ao homem, porém não poderia concorrer com ele profissional e intelectualmente, de forma que ultrapassaria os limites da segurança social e ela representaria um risco se lhe liberta-se economicamente do marido ou dos pais e tornar-se-lhe igual no intelecto (ALMEIDA, 1998, p.119).

Vale ressaltar que, a participação da mulher nas discussões da comunidade e no trabalho “útil” só aparecia quando o homem tinha que se afastar da casa por motivo de guerra.

No século XIX elas começaram a se organizar para combater as opressões a que eram submetidas, para exigir espaço na educação e no trabalho. A partir dos anos de 1960, a mulher brasileira começou a acompanhar o processo de industrialização e urbanização pelo qual o país passava desde a Segunda Guerra Mundial, bem como a mudança também influenciada pelos movimentos feministas, que tomavam força em outras partes do mundo.

Nessa época o sistema patriarcal e machista no Brasil foi confrontado com questões concernentes às mulheres, quais sejam: o direito ao estudo, ao trabalho, à participação política, ao uso de contraceptivos. Ou seja, a busca por direitos individuais e coletivos que lhes garantisse a condição de cidadania plena.

Com o advento da industrialização as mulheres passaram a fazer parte da classe operária, trabalhando nas fábricas têxteis; trabalhando como empregadas domésticas, entre outras ocupações; e há muito tempo algumas de classe média trabalhavam como professoras, enfermeiras, secretárias, ainda que não fosse de forma constante.

Com a influência das mudanças comportamentais que desconstruíam a juventude na Europa e nos Estados Unidos, as jovens de famílias de classe média brasileira passaram a ingressar cada vez mais nas universidades. Nesses países, as mulheres começaram a romper com preconceitos, proibições, e etc, queriam ser mais do que apenas reprodutoras e fazerem apenas atividades ligadas ao plano doméstico. Além de lutarem para serem participantes na vida política, as mulheres

passaram a lutar para ter direitos sobre o próprio corpo, como o direito ao prazer sexual, e pela igualdade civil e respeito intelectual.

No que se refere ao direito de ingressar na universidade, somente foi aberto as brasileiras em 1879, garantia essa realizada com a promulgação Decreto Lei 7.247 em 19 de abril de 1879, todavia, precisavam para tanto da autorização de seus pais ou maridos para matricular-se nos cursos de nível superior imperiais.

Em 1899 ocorreu o feito da primeira mulher a adentrar um tribunal de justiça na condição de advogada, essa mulher foi Myrthes Gomes de Campo, ela lutou com dedicação e determinação para colocar a mulher em lugar de igualdade na justiça brasileira. Em outras áreas as mulheres começaram a ganhar espaço. No início do século XX Luzia Alzira Soriano de Souza foi a primeira mulher eleita como prefeita no Brasil, na cidade de Lajes no Estado do Rio Grande do Norte, ela foi a primeira a assumir o cargo executivo não só no Brasil como em toda a América Latina.

Na Constituição de 1934 foi o marco do poder ao voto feminino, o texto constitucional previu o "sufrágio universal". Ou seja, o homem e a mulher detinham o dever de votar para escolher seus representantes.

Em 1972 foi instituído O Estatuto da Mulher Casada através da Lei 4.121/1962, a qual apresentou elementos inovadores de garantias femininas, consequentemente trazendo várias mudanças na sociedade da época, como: alterou artigos dispostos no Código Civil de 1916. Essas alterações passaram a garantir à mulher a escolha de trabalhar, além de ter resguardado o direito de obter um patrimônio particular sem necessitar comunicar com os bens de família, exceto se em pacto antenupcial fosse estabelecida cláusula de comunicabilidade. Trazendo em seu escopo pela primeira vez a não obrigatoriedade do cônjuge para representá-la em sua tomada de decisões e administração patrimonial.

Em 1977 foi sancionada a Lei nº 6.515, trouxe a discussão a respeito da separação judicial e do divórcio. Juntando Lei nº 4.121/1962 com a Lei nº 6.515/1977, foi estabelecido a divisão do poder familiar do homem para com a mulher.

No Brasil foi implantada em 1985, na cidade de São Paulo a primeira DEAM (Delegacia Especializada em Apoio à Mulher), visando combater a violência de gênero predominante no país, sendo habitualmente encontrada nos lares brasileiros, pois as políticas públicas e intervenções políticas eram e ainda são

necessárias para dar assistência às limitadas legislações criadas para mudar o contexto social do machismo.

Apesar das inovações, ainda havia a submissão da mulher ao homem. Apenas com a sanção da Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989, que foi revogado o dispositivo previsto na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) (art. 449, § único da CLT), que gozava sobre a rescisão do contrato de trabalho feminino, tendo como justificativa o não consentimento empregatício por parte do pai ou marido, ou ainda, quando os homens sentiam ameaçados os vínculos familiares.

Em 1997 foi sancionada a Lei nº 9.504, conhecida como a Lei das Eleições, esta Lei trouxe a cota mínima de trinta por cento e máximo de setenta por cento para cada sexo, fazendo com que cada partido ou coligação fosse obrigado a trazer candidatas nas eleições. Esta foi uma das medidas encontradas para coibir a discriminação feminina, conhecida também como um instrumento de discriminação benigna.

Outro marco muito importante para a liberdade da mulher foi a revogação do inciso IV do art. 219 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), que dava legitimidade ao marido pedir a dissolução do casamento em virtude de a cōnjuge não ser mais virgem.

Na área do Direito a Ordem dos Advogados do Brasil em conciliação com as legislações em prol da igualdade de gênero, com o fito de sanar todas as desigualdades originárias da construção social em torno da profissão, alterou várias disposições no Estatuto da Advocacia por meio da sanção da Lei nº 13.363/2016 .

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a Carta Magna que trouxe em seu texto a igualdade perante a Lei e reiterar a igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres. São algumas delas: licenças maternidade e paternidade, proibição de diferenças salariais, proteção no trabalho, estabilidade à gestante, desequiparação na aposentadoria são constitucionalizados como garantias fundamentais.

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 5º em seu inciso I, o que os doutrinadores chamam de princípio da Isonomia, o qual consiste na igualdade de pares, a qual foi ressaltado no inciso ora mencionado a isonomia em relação ao gênero, pois nas Constituições anteriores mesmo expressa a ordem isonômica as

mulheres foram excluídas do contexto social da época. Dessa forma, o constituinte frisou essa isonomia para não haver interpretações com discriminação de gênero.

Em 2006 foi criada a Lei nº 11.340 (conhecida como a Lei Maria da Penha), considerada uma dos maiores institutos que protege a mulher, ela diz respeito à equiparação de gêneros e vedação de práticas abusivas no seio familiar. Esta lei tem por finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, a mulher sempre foi tratada como inferior ao homem e apenas como objeto de suas vontades. Contudo, esse cenário de opressão, violência, mordidas sociais estão sendo retiradas progressivamente. Ainda sim, há muito para ser conquistado e assegurado às mulheres.

1.1 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)

A luta contra a violência à mulher no Brasil passou por muitos movimentos e reivindicações feministas, até o ano de 1970 limitavam-se a atuações isoladas. Na década de 70 isso começou a mudar devido a um forte movimento de grupo de mulheres que foram às ruas com o slogan “quem ama não mata”, denunciando a violência sofrida por elas, ensejando os primeiros avanços.

A Organização das Nações Unidas determinou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, estabelecendo a década de 1980 como a Década da Mulher. Exatamente a partir de 1975 que deu início às ações governamentais para incluir a temática da violência contra a mulher, implementando a primeira Delegacias de Defesa das Mulheres no país. Até a década de 80 não havia instrumentos jurídicos de proteção à mulher contra as violências doméstica e familiar no Brasil.

Entre 1970 e 1990, o Brasil assinou diversos acordos internacionais visando a igualdade de gênero, são eles: Conferência Mundial sobre a Mulher (México, 1975); Conferência Mundial de Copenhague (1980); Conferência Mundial de Nairóbi (1985); Conferência dos Direitos Humanos em Viena (1993) e Declaração da ONU para Eliminação da Violência (PRATES; QUINTANA, 2018, pág. 5).

Em 1979 ocorreu a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o qual originou um tratado assinado por sessenta e quatro países com o fito de promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como reprimir quaisquer discriminações

contra a mulher. Nesse sentido também foi realizada em Belém do Pará, pela Organização dos Estados Americanos (OEA) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual estabelece o que é violência contra a mulher e a Declaração de Pequim (1995), que expõe a conceituação de gênero, empoderamento e a perspectiva da transversalidade (PRATES; QUINTANA, 2018, pág. 5).

Apesar de tantos mecanismos estabelecidos internacionalmente com as movimentações sociais das mulheres, não houve qualquer iniciativa do Brasil para estabelecer uma real proteção à mulher no País. Isso representa que, para o Estado, atos de violência praticados no âmbito privado e doméstico eram culturalmente como um assunto interno, que o Estado e a própria sociedade não deveriam interferir. Dessa forma, a violência contra a mulher continuava sendo ignorada.

Todavia, tal circunstância modificou-se frente ao caso de violência doméstica ocorrido contra a biofarmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu várias agressões de seu marido, Marcos Antonio Heredia Viveiros.

Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia, o agressor foi quem pediu socorro, alegou que tinham sido atacados por assaltantes. Dessa tentativa, Maria da Penha aos 38 anos ficou paraplégica, e seu marido saiu impune.

Meses depois da recuperação do tiro, ela foi mantida em cárcere privado e sofreu outras condutas violentas e a segunda tentativa de homicídio, quando, durante o banho, ele a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la.

Temendo por sua vida, Maria da Penha buscou o judiciário, todavia, apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano da tentativa, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes em 1991. O advogado do agressor conseguiu anular o primeiro julgamento, e finalmente em 1996 ele foi a julgamento, sendo condenado pelo Tribunal do Júri do Ceará por 10 (dez) anos de reclusão, contudo, ele entrou com recurso da decisão até o ano de 1998. Vale ressaltar que, mesmo com duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará, com datas de 1991 a 1996, o réu somente foi preso em 2002, e ficou recluso por dois anos.

Transcorreu-se 15 (quinze) anos depois do crime, 15 (quinze) anos de luta e a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Diante da omissão e negligência por parte do Poder Judiciário, a CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), juntamente com a própria Maria da Penha, ingressarão uma ação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1998, denunciando o Estado brasileiro pela conduta de impunidade e negligência frente à violência doméstica da qual Maria da Penha foi vitimada. Pela primeira vez a OEA , atendeu uma denúncia de violência doméstica ocorrida no Brasil.

Deste modo, em razão da pressão internacional, no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão com função judicial responsável por julgar casos e aplicar sentenças aos Estados signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu Informe no 54, responsabilizou e condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância frente à violência doméstica contra as mulheres.

Dentre as recomendações feitas pela Corte IDH, havia a necessidade de que o Brasil rompesse com a tolerância estatal em relação à violência doméstica contra a mulher e que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

Dessarte, como resultado o agressor foi preso no estado da Paraíba em 31 de outubro de 2002.

Portanto, a condenação do Brasil abriu espaço para articulação de entidades da sociedade civil para desenvolver uma proposta de dispositivos para reprimir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, foi implementado o Projeto de Lei nº 4559 que teve início no Congresso Nacional em dezembro de 2004 e, após dois anos e intermináveis debates sobre as disposições legais previstas, foi promulgada a Lei nº 11.340/06 fazendo com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como crime de menor potencial ofensivo, e também foi denominada de “Lei Maria da Penha” visando garantir uma reparação simbólica à Maria da Penha Fernandes. Vale destacar que a Lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

Outrossim, a Lei logo em seu artigo 1º alude sobre seu propósito: reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e seu artigo 5º define o objetivo da aplicação, ao determinar que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, bem como nos incisos do artigo ora mencionado cita em que conjuntura a violência deve ser cometida: no seio da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto.”

A Legislação estabeleceu os procedimentos de uma política pública com enfoque de gênero, mediante um sistema jurídico autônomo, com suas próprias regras de interpretação, constituído por diversos mecanismos predominantemente extrapenais. Entre estes mecanismos estão, por exemplo: a implantação dos juzizados especializados de violência doméstica e familiar, com atribuição para causas cíveis e penais relacionadas à vivência de violência, sem a tradicional segmentação da prestação jurisdicional, e providos de equipes multidisciplinares de atendimento às mulheres (art. 14). Aponta a previsão de medidas integradas de prevenção referentes à educação, capacitação profissional, sensibilização e reflexão crítica acerca de representações sociais e midiáticas realizadas partindo dos conceitos de masculino e feminino (art. 8º).

Entre as implementações trazidas pela Lei Maria da Penha uma das mais pertinentes são as medidas protetivas de urgência, pois essas medidas cautelares tem finalidade de assegurar a integridade física, psicológica da mulher em situação de violência, de modo a disponibilizar lhe condições mínimas para procurar a intervenção jurisdicional diante das agressões vivenciadas na nossa sociedade.

2. TIPOS DE VIOLÊNCIA

Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - OEA (1994), popularmente denominada como convenção do Belém do Pará, mencionada na Lei Maria Da Penha estabelece: “A violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.

A violência é praticada por qualquer indivíduo do âmbito familiar (companheiro, cônjuge, pai, namorado, irmão, tio), direciona-se simplesmente ao

fato de ser mulher, sem discriminação de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra circunstância.

Nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é definida a violência doméstica e familiar contra a mulher, na ocorrência de qualquer conduta ou omissão fundamentada no gênero que lhe gere: morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no ambiente doméstico compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou em qualquer relacionamento íntimo de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. No parágrafo único do referido artigo preconiza ainda que as relações pessoais enunciadas independem de orientação sexual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na súmula 600 estabeleceu que: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (SÚMULA 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017) (DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA)”, ou seja, para ser configurado como violência doméstica não precisa a mulher ter convivência com o agressor.

A lei Maria da Penha trouxe um rol no seu artigo 7º acerca das formas de violência doméstica, pois ela não se resume a olho roxo ou estupro, nas quais podem ser: psicológica, moral, patrimonial, sexual ou física. Algumas mais sutis, outras mais visíveis, algumas mais silenciosas, outras mais agressivas. Nos termos do artigo 6º da referida Lei a violência doméstica e familiar é uma transgressão aos Direitos Humanos.

2.1 - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica acontece de múltiplas formas (sutis ou mais violentas), comumente é a primeira a ocorrer, normalmente precede a agressão física e perdura por todo o ciclo de violência.

É considerada uma forma sutil de violência pelo fato algumas estarem habitualmente mascaradas como: ciúme, excesso de cuidado, temperamento forte, desentendimentos, entre outras justificativas, dessa forma, a agressão é interpretada de forma errônea passando a pendurar por um longo período. Todavia, há agressões que são mais evidentes, como: xingamentos, humilhações (até mesmo em público) e chantagem emocional.

Caracteriza-se por ataques frequentes à identidade e a traços físicos ou de personalidade da mulher/vítima, de forma a desqualificá-la e destruir a sua autoestima. Começam como comentários e provocações sutis, normalmente elas são justificadas como “ações mal ponderadas” ou como parte da personalidade explosiva ou “forte” do agressor.

Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Datafolha, a violência por meio de ofensas, xingamentos ou humilhação foi a mais comum no Brasil em 2018, atingindo 22% das mulheres.

Pesquisas mostram que as mulheres em situação de violência psicológica “[...] muitas vezes negam a situação, encobrem, escondem, não demonstram em público, ficam reclusas, não saem de casa, limitam-se socialmente restringindo as amizades, vivendo praticamente em condições de confinamento” (LUCENA, 2016, págs. 139-146). Porque, muitas vezes, o parceiro se mostra uma boa pessoa para os outros ou mesmo para a mulher. Além disso, desculpas, promessas e agrados são ações comuns após episódios de violência. Com isso, algumas mulheres desconfiam da própria capacidade de perceber a situação, uma vez que ficam confusas ao tentar identificar o que é problemático e o que é da personalidade do agressor, de maneira que, à autopercepção negativa impede que ela termine a relação tóxica, seja esta romântica, profissional, familiar ou de amizade. A vítima de violência psicológica começa a duvidar da sua própria capacidade de julgamento das situações e do seu merecimento da felicidade. O agressor psicológico trivialmente consegue fazer a cabeça dela, criando um laço de dependência difícil de ser rompido.

Portanto, a confusão perceptiva e as oscilações entre momentos de alegria e de tristeza são alguns dos motivos que explicam por que o ciclo violento perdura por anos. Como as agressões são consideradas por muitos como eventos normais na vida de um casal, as mulheres vítimas desse tipo de violência toleram a situação pagando um alto preço: sua saúde e, por vezes, a dos filhos, bem como

deixando de cuidar da sua aparência, de fazer planos entre outros. De igual modo, a vítima se anula, diminui e se isola de pessoas queridas. Para não ser agredida repetidas vezes, ela cede às vontades do agressor e tenta criar uma convivência harmoniosa, mesmo que isso signifique sabotar a sua própria felicidade.

A violência psicológica é conceituada no inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), como:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006)

Todavia, embora a Lei ora mencionada definisse a violência psicológica como uma forma de violência doméstica e familiar, ainda não era tipificada como crime, não havia um tipo penal específico até 29 de julho de 2021, quando foi publicada a Lei 14.188/21.

Dessarte, a Lei 14.188/21, introduziu a violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro, alterando o Código Penal implementando o artigo 147-B, caracterizando como:

o ato de causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. (Artigo 147-B, CP)

A pena para o crime é reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Diferentemente da violência física, que deixa marcas visíveis no corpo, o abuso psicológico não é aparente, tornando mais morosa sua comprovação.

Segundo a juíza Madgéli e a advogada Natália Veroneze por meio de laudo técnico assinado por um médico ou especialista é essencial para a comprovação do crime, igualmente por meio de testemunhas (como familiares, vizinhos, empregados domésticos e colegas de trabalho), gravações de áudio,

filmagens, prints de mensagens (foto da tela do celular), também são válidos para embasar a denúncia.

No caso da violência psicológica, normalmente há uma recorrência nas agressões. Histórico de atendimento médico, print de mensagens que comprovam essa humilhação constante, comentários nas redes sociais, é importante reunir tudo isso mostrando a data de cada prova para dar elementos mínimos para o promotor de Justiça oferecer a denúncia — explica a juíza Madgéli. (CARAPEÇOS, Nathália. Jornal digital GZH, 2021. pág.1)

Em suma a violência psicológica como foi abordado bastante comum nas relações interpessoais, e de difícil comprovação devido não ser evidente como as demais violências vivenciadas pelas mulheres.

Vale ressaltar que, fora o novo artigo introduzido especificamente para a violência psicológica (Art. 147-B, Código Penal), há outros dispositivos legais que podem ser arguidos em situação de violência psicológica, como: Ameaça (Art. 147, Código Penal); Constrangimento Ilegal (Art. 146, Código Penal); Lesão por Danos à Saúde (Art. 129, § 9º, Código Penal); Perseguição (Art. 147-A, § 1º, inciso II, Código Penal); Sequestro e Cárcere Privado (Art. 148, §1º, inciso I, Código Penal); Tortura Psicológica (Art. 1º, incisos I e II, Lei 9.455/1997).

2.2 - VIOLÊNCIA FÍSICA.

A violência física contra a mulher é uma das formas de violência doméstica e familiar a qual envolve preconceitos estruturais da sociedade, comportamentos sexistas e culpabilização da vítima.

É a forma de violência contra a mulher de maior visibilidade, pois há uma menor predisposição social em aceitar esse tipo de agressão. Pode ocorrer das mais diferentes formas: obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, bloquear a passagem, dar tapas, empurrões, mordidas, chutes, socos, amarrar e imobilizar a pessoa, torcer o braço, provocar queimaduras e cortes, estrangular, causar lesões por armas ou objetos, e até ameaçar matar a parceira (apesar de ameaças configurarem violência psicológica, geralmente ocorrem em contextos em que a violência física está presente). Ou seja, é praticada com o uso

da força física que deixam sequelas externas e/ou internas nas vítimas, fazendo com que necessitem de serviços de saúde, e em caso de danos permanentes à integridade física e à saúde mental, elas necessitam de tratamento continuado.

Essa forma de violência é prevista no inciso I do artigo 7º da LEI 11.340/06, sendo tipificada como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Conforme apontado pelo relatório da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha, 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Ou seja, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.

A gerente de Políticas de Prevenção às Mulheres da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (Seciju), Flávia Laís Munhoz, ressalta que a informação e a denúncia são essenciais na defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência física. “Por vezes as vítimas não denunciam seus agressores por envolvimento emocional ou algum tipo de dependência, principalmente quando há filhos e entendemos que a informação massiva e o acolhimento às vítimas são essenciais no enfrentamento a esses crimes”, reforça a gerente. (Rosa, Márcia, Governo do Tocantins, 2021, pág. 1)

Alguns tipos penais que podem se enquadrar nesse tipo de violência são: Femicídio (Art. 121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, incisos I e II, Código Penal); Lesão Corporal (Art. 129, § 9º, Código Penal); Tortura Física (Art. 1º, incisos I e II, Lei 9.455/1997); Vias de Fato (Art. 21, Lei das Contravenções Penais).

2.3 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral está ligada à violência psicológica, tendo em vista que é entendida como comportamentos ofensivos, onde a mulher é vítima de comentários ofensivos feitos a pessoas estranhas, quando a mulher é humilhada publicamente, quando lhe são imputados fatos inverídicos, ou quando sua vida íntima é exposta ao público, inclusive nas redes sociais. Vale ressaltar que, devido ser muito semelhante a violência psicológica, em algumas situações elas são difíceis de se distinguir.

Nos termos do inciso V do artigo 7º da LEI Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que configure, calúnia, injúria e difamação, conseqüentemente quem pratica o inciso V da Lei mencionada, incorrerá nas penalidades descritas no capítulo V - Dos crimes contra a honra, nos artigos: 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. A saber:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

No cotidiano em relação a calúnia um exemplo comum de violência contra a mulher é quando o ex-companheiro acusa a mulher de abandonar um filho menor para sair com as amigas. Outro exemplo ocorre quando o agressor afirma que a mulher furtou bens como carro, por exemplo, em outros termos, consiste em acusá-la de cometer crime; No que tange a injúria, é quando o parceiro chama ou espalha para a sociedade que sua mulher é vagabunda, mentirosa, incompetente, adúltera, entre outras, ofendendo assim a reputação e a dignidade da mulher; Já a difamação é a intenção de ofender, não importa nesse caso se constitui crime ou não, se o fato é verdadeiro ou não, uma situação exemplificativa é quando o homem menospreza a mulher por não ter concluído o ensino fundamental, chamando-a de burra, inútil, ou, ainda, por não ter conseguido dar filhos a ele.

Segundo o relatório da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, o tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram este tipo de violência durante a pandemia da Covid-19.

2.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

Historicamente, o sexo vem sendo utilizado como forma de exercer poder sobre o outro. Os crimes sexuais de guerra são um exemplo no qual guerreiros ou soldados estupravam as mulheres dos inimigos como forma extra de atingi-los e demonstrar poder. Ainda hoje, a cultura tem o corpo da mulher como um objeto a ser usado. A prostituição, o estupro, e até o “passar a mão” ou falar que uma mulher é “gostosa”, são sinais de como o corpo da mulher é objetificado e transformado em algo utilizável meramente para o prazer do outro. (ALMEIDA, PERLIN, VOGEL, 2020, pág. 44).

Em decorrência dessa cultura de objetificação do corpo feminino, de poder e propriedade sobre ele, e de definir como "biológica" a sexualidade. Portanto, há uma naturalização da violência sexual, essa ocorre diante do não cumprimento de padrões de comportamentos como ditos corretos, tendo em vista que foi estabelecido historicamente pela sociedade como comportamentos normais. Diante disso, as mulheres nem compreendem que estão sendo violadas, apesar de perceberem que algo não está certo, ou de se sentirem mal sobre isso.

Exemplo disso é o chamado estupro marital, aquele que acontece dentro do casamento. Para muitos grupos sociais, uma das obrigações do casamento é o dever sexual. Entendem que faz parte do contrato submeter-se sexualmente ao outro: geralmente à mulher ao homem. (ALMEIDA, PERLIN, VOGEL, 2020, pág 47).

“Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. Uma das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual ‘no meio do caminho’. A crença expressa no jargão ‘ajoelhou tem que rezar’ implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irreatável”.(FEIX, Virgínia. apud Dossiê violência contra as mulheres, Intituto Patricia Galvão,2015, pág 2).

Consentimento quer dizer concordar, dar anuência a uma ação. Da mesma forma que pode ser dado, o consentimento pode igualmente ser retirado a qualquer momento. Em muitos casos, um acordo é recusado por meio de um “não” verbal, mas a ausência dessa fala não significa que a parceira tenha consentido. Ou seja, a ausência do “não” ou de uma fala clara não significa um “sim”. E ainda é importante ressaltar que não podemos dizer que uma mulher está consentindo algo se está cedendo a pressões, ameaças ou está em uma situação de dependência (VIOLENCE QUE FAIRE, 2020 apud ALMEIDA, PERLIN, VOGEL, 2020, pág 44).

O sexo vaginal forçado no casamento muito poucas vezes foi significado como “violência”, parecendo enquadrar-se socialmente e sexualmente como “normal” na relação. No entanto, concretiza uma situação de opressão para mulheres que consideram o sexo como aspecto de uma relação maior. (BERGER, 2003, pág 442).

Entretanto, com o advento da LEI Maria da Penha em 2006 foi descrita a violência sexual como: “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;” (artigo 7º, inciso III, da LEI 11.340/06).

Nada obstante, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência sexual é determinada como “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”, bem como a imposição pode ocorrer de varias e por meio de diferentes níveis de força, intimidação psicológica, extorsão e ameaças. A violência sexual também pode acontecer se a pessoa não estiver em condições de dar seu consentimento, em caso de estar sob efeito do álcool e outras drogas, dormindo ou mentalmente incapacitada, entre outros casos.

A OMS também alude acerca da abrangência da violência sexual, quais sejam:

- Estupro dentro de um relacionamento;
- Estupro por pessoas desconhecidas ou até mesmo conhecidas;
- Tentativas sexuais indesejadas ou assédio sexual, que podem acontecer na escola, no local de trabalho e em outros ambientes;
- Violação sistemática e outras formas de violência, particularmente comuns em situações de conflito armado (como a fertilização forçada);
- Abuso de pessoas com incapacidades físicas ou mentais;
- Estupro e abuso sexual de crianças;
- Formas “tradicionais” de violência sexual, como casamento ou coabitação forçada.

Outrossim, entre os exemplos de consequências decorrente da violência sexual, a OMS destaca algumas, a saber: Gravidez não planejada; Aborto inseguro; Disfunção sexual; Infecções sexualmente transmissíveis — incluindo HIV; Fístula traumática; Depressão; Transtorno por estresse pós-traumático; Ansiedade; Dificuldade para dormir; Sintomas somáticos; Comportamento suicida; Transtorno de pânico. Salienta-se ainda que, muitas vezes, a violência sexual resulta em morte, cometida pelo agressor ou pelos problemas de saúde causados pela própria agressão, como suicídio e abortos inseguros, conforme dispõe a OMS.

Consoante a pesquisa "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil", encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha e com apoio da empresa Uber, cerca de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais.

Embora teoricamente exista seguridade legislativa como os artigos 213 e 216-B do Código Penal Brasileiro, bem como a Internacional através da ONU, OEA e outros, na realidade as mulheres não relatam a violência vivenciada por estarem atreladas a inseguranças, medos entre outros.

2.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

É um dos cinco tipos de violência contra a mulher previsto no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a qual consiste em “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”. Ou seja, é a tentativa de controlar a vida de alguém usando dinheiro, bens ou documentos. Alguns exemplos são: o companheiro se apropria da remuneração da mulher, vende um bem do casal sem repassar à parceira a parte que lhe cabe ou até destrói algum pertence da mulher, como uma roupa ou o carro, bem como controla o celular da mulher, sem deixa-lá ter liberdade no uso do aparelho.

Segundo o site Valor Investe Brasil e Política, foi realizado um estudo encomendado pelo C6 Bank ao Datafolha o qual mostrou que as agressões verbais e restrições à participação no orçamento familiar são as formas de violência patrimonial mais frequentes no Brasil após a Covid-19, totalizando 24% de mulheres que relataram que foram agredidas verbalmente ou humilhadas em temas ligados às finanças (contra 17% dos homens), e 10% delas afirmam que já foram agredidas fisicamente por alguém da família por causa de dinheiro.

Como alude o Delegado Mário Luiz em seu artigo "Violência patrimonial contra a mulher", dentro da advocacia identificamos a violência com a destruição de bens materiais e objetos pessoais, ou com a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, no intuito de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal. Porém, a violência patrimonial não se limita a tais condutas segundo o Delegado, pois até na partilha dos bens, é corriqueiro que o cônjuge na posse dos bens amealhados durante o casamento pelo esforço comum e, por isso mesmo, reconhecidamente bens comuns partilháveis, sonegue ao meeiro (a mulher) a sua parte dos frutos, recebendo sozinho aquilo que seria destinado a ambos. Outro exemplo trazido pelo Delegado de violência patrimonial é quando, mediante a posse

de recursos econômicos, consiste em furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia conferida em benefício da mulher, especialmente por se tratar de valor destinado a satisfazer necessidades essenciais.

O cônjuge alimentante que, mesmo dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar está, em outras palavras, retendo ou se apropriando de valores que pertencem à mulher, com o agravante de tais recursos destinam-se à própria sobrevivência daquele cônjuge. (LUIZ, Mario, 2014, pág 1).

Vale destacar que, as desigualdades de gênero, tanto no que tange a divisão das tarefas domésticas e familiares como no mercado de trabalho, intensificam o controle financeiro do homem sobre a mulher, tendo em vista que para muitos homens ele tem mais direito sobre os bens do casal por trabalhar fora de casa e mulher ficar com os afazeres da casa e cuidar dos filhos, bem como mesmo trabalhando fora de casa podem ainda ter o valor da sua carreira diminuída frente ao trabalho do parceiro como se só o trabalho do homem fosse importante e exaustivo.

O maior obstáculo nos casos de violência patrimonial é conseguir juntar provas, devido em geral a mulher ter menos meios (poder), todavia, há algumas alternativas, como: Históricos de depósitos e transações financeiras que mostram o salário da mulher sendo depositado em uma conta que ela nunca movimenta; através de testemunhas que fazem parte do cotidiano da mulher; por meio de gravações no celular e fotos; e em casos mais difíceis é possível requerer mandado de busca e apreensão, para que o objeto carecido seja procurado pelas autoridades policiais.

Por fim, vale ressaltar que não há estatísticas nacionais a respeito de ocorrências de violência patrimonial contra a mulher, contudo, o Dossiê Mulher 2021 com dados do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao ano de 2020, traz uma visão sobre esse tipo de abuso. A pesquisa mostra que, o principal tipo de violência patrimonial contra a mulher foi o crime de violação de domicílio, ocorre quando alguém entra e permanece de forma não consentida na casa alheia, quebrando a fechadura da porta da residência, por exemplo (com 70,6%),seguido da supressão de documentos, a qual consiste em reter, esconder ou destruir algum documento público ou particular que a mulher necessite, até mesmo para denunciar (63,5%) e crime de dano,refere à destruição de pertences alheios, como celulares ou o não provimento dos meios para necessidade básica (57,9%).

A pesquisa ora mencionada pelo Dossiê Mulher 2021, aponta quanto à relação vítima e autor que, mais da metade dos casos de Violência Patrimonial foi cometido pelos companheiros ou ex-companheiros (52,2%). Além disso, 16,7% das vítimas relataram não ter nenhuma relação com o autor. Outrossim, cumpre salientar que, segundo a pesquisa, a violência patrimonial ocorreu, na maioria das vezes, com pessoas próximas à vítima, totalizando 66,4% do total de vítimas (soma de companheiros, ex-companheiros, pais ou padrastos, parente e conhecido). Isso explicita que cerca de seis entre dez mulheres que sofrem crimes contra seu patrimônio já conheciam o autor, o que ressalta o caráter interpessoal dessa forma de violência.

2.6 FEMINICÍDIO

O feminicídio é classificado como a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de violência contra a mulher, da cultura da dominação masculina e da desigualdade nas relações de poder existentes entre homens e mulheres.

A socióloga Eleonora Menicucci, professora titular de Saúde Coletiva da Universidade Federal de São Paulo e ministra das Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015, alude que feminicídio é um crime de ódio e seu conceito surgiu na década de 1970 para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas. “Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie” (PRADO E SANEMATSU, 2017, pág 11).

No Brasil, o feminicídio foi incorporado na legislação através da sanção da Lei nº 13.104/2015, a qual tem como objetivo eliminar as raízes discriminatórias da invisibilidade e coibir a impunidade, assim, alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio doloso , além de incluir essa prática no rol dos crimes hediondos.

Ademias, a lei ora mencionada também se propõe a ressaltar a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, é conivente com a persistência da violência contra as mulheres. Ela foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (Senado Federal, 2013).

Dessa forma, o feminicídio é entendido como um novo tipo penal, onde está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio, conforme explica Débora Diniz, antropóloga, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética. Para Débora, o feminicídio pode ser compreendido também em sentido mais amplo, em seus aspectos sociológico e histórico. “Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e, ao mesmo tempo, terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem.” (PRADO E SANEMATSU, 2017, pág 11).

Outrossim, deve-se analisar o sentido de Gênero tendo em vista as circunstâncias previstas no Código Penal para qualificar o feminicídio (certas condutas ou circunstâncias são qualificadoras de um crime quando, por consequência de uma escolha da lei, aumentam a culpabilidade do agente, e, por isso, têm um tratamento específico e mais rigoroso, ou seja, têm a pena elevada), uma vez que, pode ser encontrada dentro do contexto de violência doméstica e familiar, como define a Lei Maria da Penha, ou em outras situações que revelam menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Conforme explica Ela Wiecko Volkmer de Castilho, subprocuradora geral da República, a palavra gênero é importante porque é uma categoria relacional. “No caso da ‘condição do sexo feminino’, acaba ficando muito forte a ideia de que sexo é um conceito biológico, natural, ocultando que há relações desiguais de poder que são construídas cultural e socialmente e que resultam repetidamente em violências. Entender isso é fundamental para o enfrentamento dessas violências”. (PRADO E SANEMATSU, 2017, pág 14).

Pode se identificar segundo as Diretrizes Nacionais (ONU Mulheres, 2016); Modelo de Protocolo Latino- -Americano (ONU Mulheres, 2014), os seguintes tipos de assassinato de mulheres razões de gênero:

Íntimo, é quando a morte da mulher é cometida por uma pessoa próxima, com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo;

Não íntimo, cometido por um homem desconhecido com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação; Infantil, morte de uma menina com menos de 14 anos de idade cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina;

Familiar, morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção; Por Conexão, a mulher está no mesmo lugar onde o homem mata ou tenta matar outra mulher, por exemplo, pode ser uma amiga ou parente da vítima, ou também de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima;

Sexual sistêmico - morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Existem duas modalidades: • sexual sistêmico desorganizado, quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado; • sexual sistêmico organizado, quando presume-se que os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.

Por prostituição ou ocupações estigmatizadas - Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação, por exemplo, strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas – cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso da estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: ‘ela merecia’; ‘ela fez por onde’; ‘era uma mulher má’; ‘a vida dela não valia nada’.

Por tráfico de pessoas - Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por ‘tráfico’, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o

consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

Por contrabando de pessoas - Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por 'contrabando', entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material. Transfóbico - Morte de uma mulher transgênero ou transexual na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.

Lesbofóbico - Morte de uma mulher lésbica na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.

Racista - Morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.

Por mutilação genital feminina - Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Isto posto, é mais que necessário dar visibilidade às mortes em razão de gênero, salientando assim que os crimes de feminicídio possuem características particulares e especificidades, pois o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência.

O crime de feminicídio acontece geralmente nas seguintes situações: A mulher decide romper o relacionamento; A mulher se recusa a voltar a um relacionamento já rompido; A mulher se une a outro parceiro afetivo; A mulher vive livremente sua sexualidade; O homem sente ciúmes da mulher (em um relacionamento com histórico de violência); O homem comete uma violência sexual e mata a mulher para não ser identificado.

O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, publicado em 2013, avalia que a prática do feminicídio no Brasil é muitas vezes antecedida pela clássica ameaça "se não ficar comigo, não ficará com mais ninguém!", expressão do sentimento de poder masculino. Normalmente, os agressores reúnem o sentimento de posse e uma superioridade que os impedem de aceitar que a mulher possa dispensá-los, resquício de uma

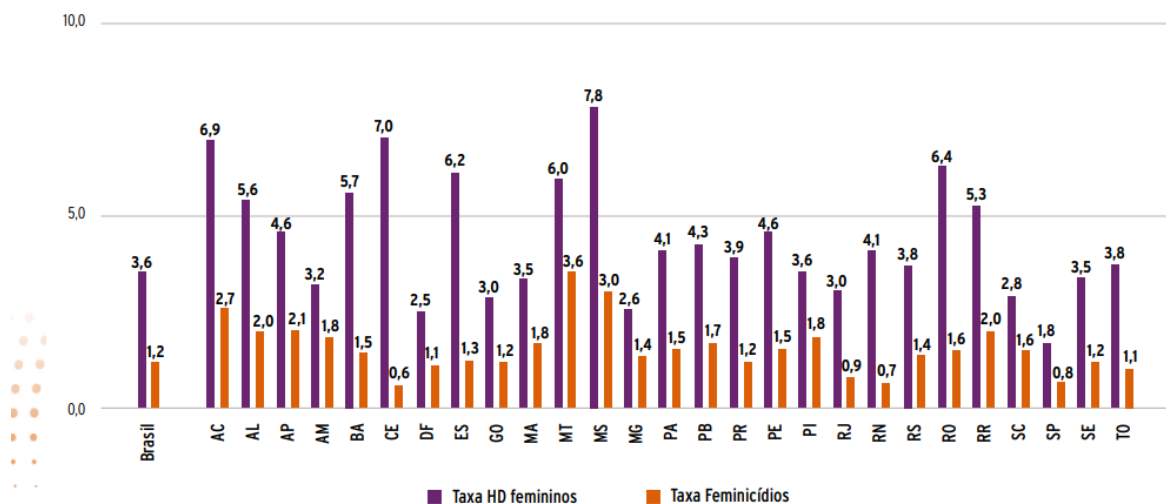
época em que as mulheres eram consideradas propriedade do homem. (ALMEIDA, PERLIN, VOGEL, 2020, pág 78).

O Brasil é o quinto país do mundo com maior número de casos de feminicídio em seu território, estando logo atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Entre os fatores que contribuem para aumentar a vulnerabilidade das mulheres de serem mortas pelos parceiros íntimos estão “as tentativas prévias da mulher em obter a separação (especialmente nos três meses que antecederam o assassinato) e histórias repetidas de violência e agressões” (MENEGHEL; PORTELLA, 2017 apud ALMEIDA, PERLIN, VOGEL, 2020,pág 78).

Consoante o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020 o país teve 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 foram registrados como feminicídios, média de 34,5% do total de assassinatos. A taxa de homicídios de mulheres caiu 2,1%, passando de 3,7 mulheres mortas por grupo de 100 mil mulheres em 2019 para 3,6 mortes por 100 mil em 2020. Os feminicídios, por sua vez, apresentaram variação de 0,7% na taxa, que se manteve estável em 1,2 mortes por grupo de 100 mil pessoas. Em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram por serem mulheres. No total, foram 3.913 mulheres assassinadas no país no ano de 2020, inclusos os números do feminicídio. Esta relação indica que 34,5% do total de assassinatos de mulheres foi considerado como feminicídio pelas Polícias Cíveis estaduais.

Vejamos o gráfico abaixo referente a taxa de cada crime por Unidade Federativa:

GRÁFICO 31
Taxa de homicídios femininos e feminicídios, por UF. Brasil (2020)



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Observação: Esta versão foi modificada em 15/07/2021 a partir da retificação na taxa de homicídios femininos e de feminicídios no Ceará e no Distrito Federal.

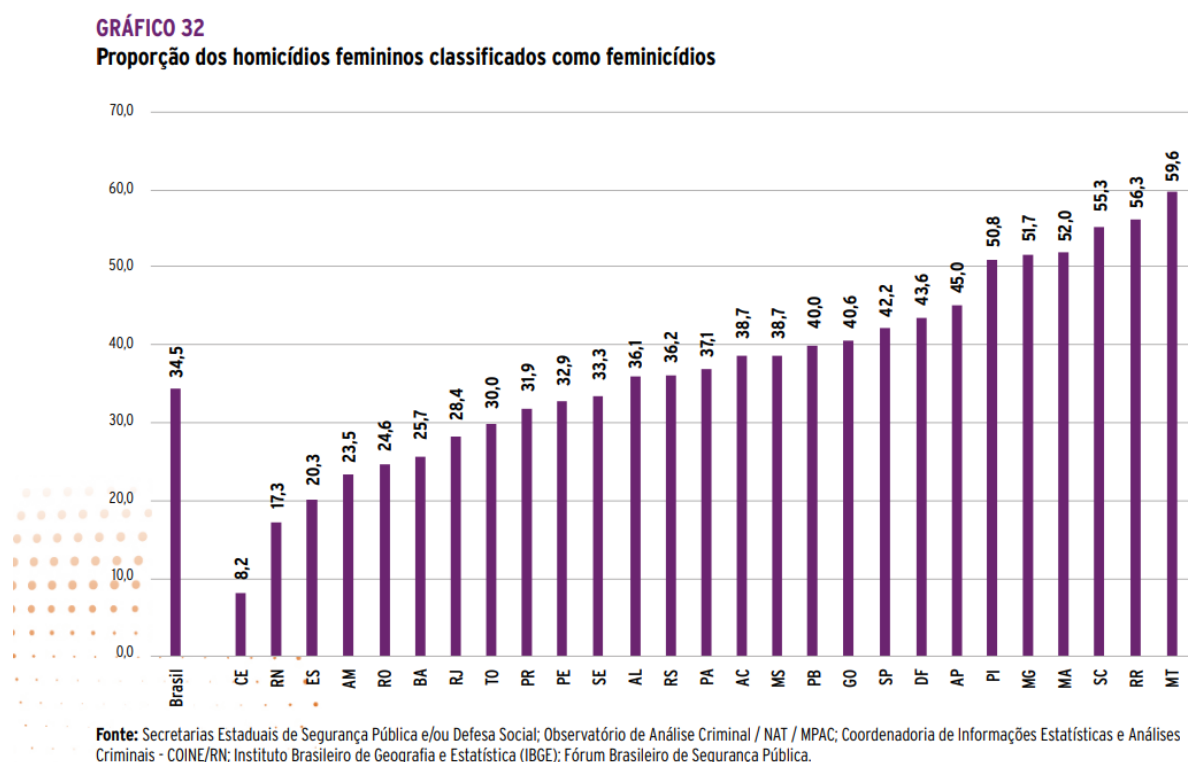
Nota-se a grande variação entre os Estados. As maiores taxas de feminicídio estão em Mato Grosso com taxa de 3,6, Roraima e Mato Grosso do Sul, ambos com taxa de 3 por 100 mil mulheres, e Acre com taxa de 2,7. As menores taxas estão no Ceará, que ficou com 0,6 mortes por 100 mil, Rio Grande do Norte com 0,7 por 100 mil, São Paulo e Amazonas com taxa de 0,8 por 100 mil mulheres.

Vale ressaltar que, analisar o contexto de violência letal contra meninas e mulheres no país requer o olhar para todos os homicídios femininos, dado que a legislação sobre feminicídios no país data de 2015, e os dados apresentados dependem em grande medida dos avanços que cada estado e suas respectivas polícias fizeram na investigação e na tipificação da violência baseada em gênero. Isso fica evidente quando olhamos para o caso do Ceará, onde a taxa de homicídios femininos chegou a 7,0 por 100 mil mulheres, enquanto a taxa de feminicídios foi de apenas 0,6 por 100 mil.

Dessa maneira, evidencia-se que nos homicídios femininos estão incluídos os feminicídios, mas é justamente esse olhar para o todo que nos permite compreender quais estados de fato tem as maiores taxas de feminicídio, e quais potencialmente possuem elevadas taxas, mas não classificam esses crimes de

forma adequada. No Ceará, por exemplo, apenas 8,2% de todos os assassinatos de mulheres foram classificados como feminicídios, percentual muito inferior à média nacional de 34,5%. Isso indica que é provável que muitos casos de feminicídios tenham sido classificados erroneamente apenas como homicídios. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021, pág 95).

Nesse sentido, vejamos um gráfico do referido Anuário referente a proporção dos homicídios femininos classificados como feminicídios:



Embora estes dados sejam parciais, tendo em vista que em muitos casos a polícia não sabe indicar a autoria no momento do registro, compreendemos que a maioria dos feminicídios no Brasil são feminicídios íntimos, ou seja, realizados pelo parceiro íntimo da vítima, companheiro ou ex-companheiro. Estes são os casos mais simples de classificar, dado que a maioria dos episódios que temos hoje classificados como feminicídios tem relação com violência doméstica e o suspeito é o parceiro, uma vez que, a própria definição de feminicídio, definida pela Lei 13.104/2015, considera-se que o crime foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em duas hipóteses: a primeira é quando o crime envolve

violência doméstica e familiar; e a segunda quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulheres como mencionado anteriormente no trabalho.

Ainda que ambas as hipóteses possam estar presentes, o vínculo entre autor e vítima tende a ser algo mais objetivo na avaliação do policial e, conseqüentemente, mais simples de classificar. Apesar da definição legal, e dos limites impostos pela base de dados, o fato é que 14,7% dos homicídios femininos tiveram como autor o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, o que deveria torná-los automaticamente um feminicídio. Isto significa dizer que cerca de 377 homicídios de mulheres praticados no ano passado são, na realidade, crimes de feminicídio. Já os dados de feminicídio indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, mas se considerarmos também demais vínculos de parentesco temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram por ação do companheiro ou de algum parente. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública,2021,pág 96).

Portanto, trata-se de promover a mudança de olhar dos profissionais da área jurídica sobre o crime de feminicídio, de modo que, durante a investigação dos fatos, de suas circunstâncias, e da identificação da vítima e do responsável pela morte, seja adotada uma perspectiva de gênero, ou seja, que leve em conta o fato de a vítima ser uma mulher e o que isso envolve. Essa é uma forma de aprimorar as respostas institucionais do poder público para as mortes violentas de mulheres. (ALMEIDA, PERLIN, VOGEL, 2020, pág 80).

3. FASES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As situações de violência sempre possuem um início, às quais podem se manifestar tanto no começo de um relacionamento afetivo quanto alguns anos após o casamento. Todavia, apesar de a violência doméstica ter várias faces e especificidades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker em 1979, desenvolveu uma teoria sobre o ciclo da violência contra a mulher para explicar os comportamentos que se repetem nas situações de violência doméstica.

Geralmente, o ciclo da violência começa de forma lenta e silenciosa, progredindo em intensidade e conseqüências. Muitas vezes, não há, inicialmente, agressões físicas, mas sim privação da liberdade individual da mulher – como impedir que ela saia de casa com determinada roupa ou vá a algum local sem o

companheiro – e situações de humilhações, xingamentos e constrangimentos. Assim, a mulher tem sua autoestima e dignidade enfraquecidas, o que facilita que ela tolere as agressões. (ALMEIDA, PERLIN, VOGEL, 2020, pág 60).

A psicóloga norte-americana Walker, em seus estudos entrevistou centenas de mulheres em situação de violência doméstica com a finalidade de identificar semelhanças em seus relatos, e assim elucidar, em parte, as dificuldades encontradas por tantas mulheres para sair de contextos de repetitivo abuso físico.

A teoria desenvolvida por ela é composta de três fases:

- **Aumento da tensão (primeira fase):** Nesse momento, é identificado um aumento gradativo de tensão, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, além das hostilidades e ofensas verbais. Contudo, a psicóloga Walker descreve que é bastante comum que o agressor apresente um comportamento de extremo controle e vigilância da mulher, antes mesmo de começar a se portar de forma hostil. Depois, as críticas à parceira se intensificam, ensejando ofensas verbais severas.

Conforme os estudos de Walker, o comportamento geral da mulher durante essa primeira fase é o de tentar não responder com a mesma hostilidade e apaziguar os ânimos do agressor. Ou seja, a mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. São aflorados muitos sentimentos como: tristeza, angústia, ansiedade, medo, desilusão e etc . Normalmente, a vítima nega que isso está acontecendo com ela, de maneira que esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, tende a levar a vítima para a fase 2.

Ademais, vale ressaltar que esse comportamento do agressor no Brasil se enquadra como violência psicológica, uma vez que, geralmente são agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, xingamentos, humilhações e demonstrações de controle, como implicar com a roupa da mulher, incomodar-se com suas amizades, proibi-la de sair de casa ou de trabalhar, além de que também é assegurado a adoção de medidas protetivas de urgência e a busca por serviços de aconselhamento psicológico, conforme alude a Lei Maria da Penha.

- **Episódio Agudo/Ato de violência (segunda fase):** Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e

leva ao ato violento, correspondendo a agressões físicas (tapas, socos, empurrões, por exemplo), de maneira que ela percebe que já não consegue controlar o comportamento agressivo do parceiro, assim sendo, nessa fase ela sofre uma tensão psicológica severa, desencadeando insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade, além de sentir medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Nesse momento, em geral, a polícia é acionada, mas ocorre também da mulher buscar ajuda, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

- **Lua de mel (terceira fase):** Essa última fase do ciclo também é conhecida como fase do arrependimento e comportamento carinhoso, pois o agressor se torna amável, acalmasse os ânimos, e ele implora por desculpas à mulher, promete que o comportamento agressivo não se repetirá e, por vezes, volta a agir como no início do relacionamento, diante dessas promessas a mulher tende a ficar confusa e acaba sendo pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Com isso, ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”, acredita que a violência foi um episódio isolado e que o homem por quem ela se apaixonou está de volta.

Não obstante, apesar de algumas mulheres ainda enxerguem a possibilidade de continuação dos comportamentos agressivos do parceiro, sentem-se forçadas a continuar na relação e a insistir para que as coisas permaneçam bem, acreditando que são responsáveis pela prosperidade da relação e pelo bem-estar de seus companheiros. Segundo Lenore Walker, ao se darem conta de que estão presas em um ciclo de violência no qual a amabilidade e o arrependimento do parceiro consistem em uma das fases, e não em um indicativo de que a violência está por acabar, a mulher percebe com mais veemência a necessidade de se proteger e de proteger os seus filhos(nos casos de mulheres com filhos). A partir desse discernimento, que pode ter sido por conta própria, ela mesmo se deu conta ou por meio de serviços de orientação, o rompimento do ciclo pela mulher se torna mais capaz de ocorrer.

Portanto, nota-se que o ciclo da violência geralmente se repete e se agrava com o passar do tempo, todavia, é importante entender que foram

abordados na maioria dos casos, porém não necessita existir uma escalada na violência para um episódio mais grave acontecer, tendo em vista que não são passos que são seguidos em uma ordem lógica, de modo que um não depende do outro, ou seja, um chute pode vir sem que um xingamento tenha vindo antes. Nenhuma violência pode ser negligenciada, independentemente do grau que é considerada pela sociedade.

Além disso, a frequência nem sempre é determinante. Um episódio agudo de violência pode acontecer sem que outros tenham acontecido repetidas vezes no passado. Em praticamente todos os casos, as mulheres em situação de violência (ou outros denunciadores que falam por elas) relatam uma escalada nas agressões sofridas: o relacionamento inicialmente sem problemas começa a apresentar episódios de agressão verbal, que vão se tornando mais frequentes, até que o agressor passa às agressões físicas e, caso a mulher permaneça na relação, chegam até à tentativa ou à consumação do feminicídio. (ALMEIDA, PERLIN, VOGEL, 2020, pág 65).

Percebe-se então que a cada novo ciclo da teoria da psicóloga Lenore Walker, a violência pode sofrer uma escalada, fazendo com que o novo ciclo recomeça com mais força e com episódios mais intensos em frequência ou gravidade. (ALMEIDA, PERLIN, VOGEL, 2020, pág 65).

Para evitar que o ciclo se inicie ou que a escalada aconteça, alguns sinais, comportamentos ou contextos podem ser observados logo no início do relacionamento. Eles foram identificados a partir de pesquisas realizadas com os números e as situações de violência contra a mulher. A partir deles, pode-se reconhecer as chances de uma relação se tornar violenta, e, nesse caso, deve-se procurar apoio e ajuda para lidar com a situação. Eles são: Comportamento controlador, monitoramento e controle da vida da parceira; Violência verbal, o agressor começa a depreciar, xingar ou humilhar a mulher; Histórico de violência contra mulheres, conhecer o passado amoroso da pessoa, suas relações com família e amigos, seu trabalho ou seus projetos profissionais são formas de saber se há algum risco maior de a pessoa ser violenta na suas relações afetiva, pois qualquer histórico de violência contra mulheres é um risco.

4. AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TEMPOS DE PANDEMIA

Com o alto nível de contaminação do novo Coronavírus em 2020 no mundo e principalmente no Brasil em meados do mês de março, visando minimizar a contaminação da população, vários estados decretaram medidas de isolamento social.

Embora, essas medidas adotadas sejam de grande necessidade e importância, o isolamento social domiciliar trouxe consequências extremamente ruins para inúmeras mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, tendo em vista que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, como também encontraram ainda mais dificuldades no acesso às redes de proteção às mulheres e os meios de realizarem as denúncias.

Segundo os dados levantados pela terceira edição da nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mês após mês, foram identificadas reduções em séries de crimes contra as mulheres em diversos estados, à vista disso é indício de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) durante o período da pandemia. Todavia, no que diz respeito à violência letal, a FBSP, mostrou em diversos estados, todos os meses aumentos nos índices de feminicídio e homicídio. Ademais, os dados levantados apresentaram uma redução na emissão e concessão de medidas protetivas de urgência, instrumento crucial para a proteção da mulher em contexto de violência doméstica.

Os dados coletados na terceira edição da nota técnica sobre violência doméstica na pandemia realizada pela FBSP, foram a partir dos registros de ocorrências, no qual foram coletados dados de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça em doze Unidades da Federação, quais sejam: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Essas Unidades da Federação foram selecionadas para coleta de dados por conta de sua rapidez e transparência na compilação e divulgação de estatísticas sobre violência contra a mulher.

No que se refere a lesão corporal dolosa, todas as Unidades da Federal, tendo em vista os registros nas delegacias de polícia civil, apresentaram redução nos registros de lesão corporal dolosa entre março e maio de 2020 em comparação com o mesmo período do ano de 2019 (ano anterior). Segundo o FBSP, houve uma queda de 27,2% no período acumulado, com as maiores reduções nos estados do Maranhão (84,6%), Rio de Janeiro (40,2%) e Ceará (26%),

bem como foi observado redução nos registros de lesão corporal dolosa em todos os meses do período analisado (2020) na comparação com 2019: em março a queda foi de 16,2%; em abril de 35,4%; e em maio, de 26,1%.

No mês de maio de 2020, 7 (sete) das 10 (dez) Unidades da Federação com dados disponíveis apresentaram queda nos registros de lesão corporal em relação a maio de 2019, com exceção do Pará (que teve um aumento de 97,2%), do Rio Grande do Norte (cujos registros cresceram 25,8%) e do Amapá (com um pequeno aumento de 8%). As maiores reduções foram observadas nos estados do Rio de Janeiro (45,9%), Maranhão (34,5%) e São Paulo (27,1%).

No que diz respeito ao feminicídio, houve aumento no período entre março e maio de 2020, sendo, 2,2% de casos registrados em comparação com o mesmo período de 2019 - foram 189 casos em (2020), contra 185 em 2019. No período acumulado, o estado do Acre apresentou um aumento de 400% nos registros, que passaram de 1 (um) em 2019 para 5 (cinco) em 2020. No Mato Grosso, esse aumento foi de 157,1% nos registros, passando de 7 (sete) para 18 (dezoito). O Maranhão foi de 11 (onze) casos para 20 (vinte), aumento de 81,8% nos registros. Já o Pará teve um crescimento de 75% nos registros – de 8 (oito) para 14 (catorze). Alguns estados, por outro lado, apresentaram reduções nos registros de feminicídios no mesmo período. É o caso dos estados do Amapá (100%), Rio de Janeiro (44%) e Espírito Santo (42,9%).

Não obstante, foi identificado pela FBSP que, enquanto nos meses de março e abril de 2020 constatou-se um aumento no percentual de homicídios de mulheres classificados como feminicídios em relação aos mesmos meses de 2019, esse percentual caiu no mês de maio. Em março de 2019, 27,9% dos casos de homicídio com vítimas mulheres foram considerados feminicídios, contra 34,3% no mesmo mês de 2020. De maneira similar, em abril de 2019, 26,6% dos homicídios foram classificados como feminicídios, passando para 31,7% em abril de 2020. Já em maio, essa tendência de aumento na proporção de homicídios femininos classificados como feminicídios se transformou, passando de 33,9% em maio de 2019 para 24,4% em maio de 2020. Portanto, esse levantamento levou a dois possíveis fenômenos segundo a FBSP: diminuição na violência letal contra as mulheres motivada por questões de gênero; ou uma piora no registro inicial dos feminicídios no mês de maio de 2020.

Nos estados analisados, pelo terceiro mês consecutivo notou-se uma redução nos registros de estupro e estupro de vulnerável. Em maio de 2020, os registros caíram 31,6% nos estados acompanhados, passando de 2.116 em 2019 para 1.447 em 2020. No período acumulado entre março e maio de 2020, houve uma redução de 50,5% nos registros de estupro e estupro de vulnerável com vítimas mulheres em relação ao mesmo período de 2019. As maiores reduções foram registradas nos estados do Espírito Santo (79,8%), Ceará (64,1%) e Rio de Janeiro (61,2%).

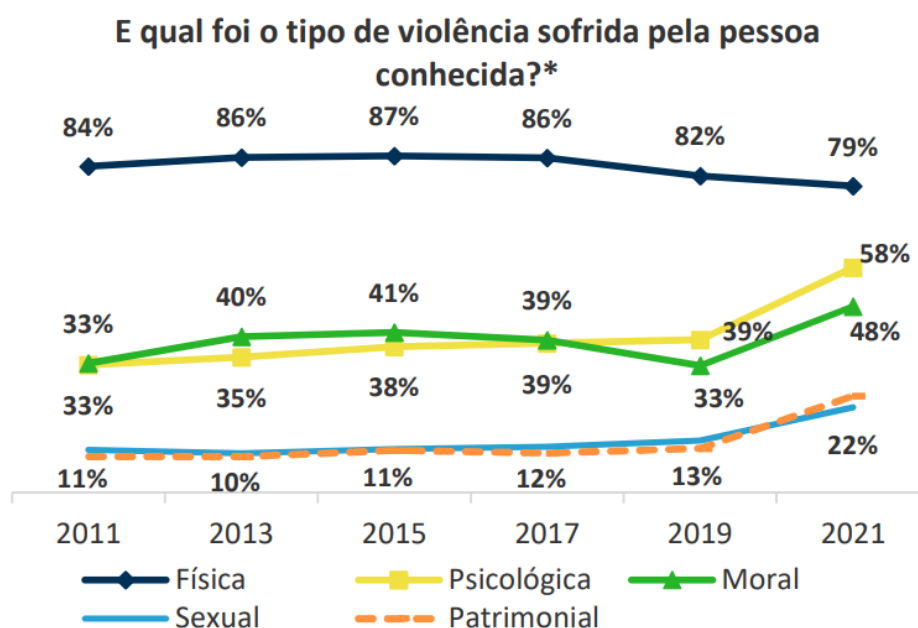
Em relação ao crime de ameaça contra mulheres, constatou que vem caindo desde o início do período de isolamento nos estados analisados. Houve uma redução de 26,4% nos registros de ameaça em maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano de 2019. Entre março e maio de 2020, observa-se uma redução acumulada de 32,7% em relação a 2019. As maiores reduções no período acumulado podem ser observadas nos estados do Rio de Janeiro (50,5%), Ceará (36,8%) e São Paulo (35,1%).

Nesse mesmo sentido, uma pesquisa (9ª edição) realizada em 2021, dos dias 14 de outubro a 5 de novembro, pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), para ouvir cidadãs brasileiras acerca de aspectos relacionados à desigualdade de gênero e a agressões contra mulheres no país. Foram entrevistadas por telefone via CATI (Computer Assisted Telephone Interviewing), é um método, onde o entrevistador segue um roteiro que é disponibilizado em computador, o qual é composto por questionário estruturado, com questões objetivas e orientações para a condução da entrevista. Essa estrutura visa eliminar possíveis vieses, bem como maximizar a aderência dos cidadãos contatados à pesquisa. Entrevistaram 3.000 (três mil) brasileiras de 16 (dezesesseis) anos ou mais, em amostra representativa da opinião da população feminina brasileira. As entrevistas foram distribuídas por todas as unidades da Federação, por meio de ligações para telefones fixos e móveis, com alocação uniforme por Região e proporcional por UF considerando a população estimada de mulheres com 16 (dezesesseis) anos ou mais, segundo os dados mais recentes divulgados pelo IBGE.

A 9ª edição da Pesquisa Nacional realizada em cada dois anos, sobre Violência doméstica e familiar contra a mulher, constatou que o percentual de mulheres que percebem aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino em 2020 segue em linha ascendente e chega a 86%. O dado representa

aumento de 4 pontos percentuais em relação ao levantamento anterior, realizado em 2019. Para apenas 10% das brasileiras, a violência contra mulheres permaneceu igual nos últimos 12 meses, enquanto 2% apontam redução. Vale ressaltar também que segundo a pesquisa o percentual de brasileiras que conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar chega a 68%.

Acerca das violências sofridas por mulheres conhecidas pelas brasileiras entrevistadas, foi identificado que a principal violência sofrida é física (79%), seguida por psicológica (58%), moral (48%), patrimonial (25%) e sexual (22%).



*Questão de múltipla escolha respondida por quem afirmou conhecer alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar.

Vale notar que, à exceção da violência física, cujo percentual se mantém no mesmo nível registrado na última pesquisa (considerando-se a margem de erro), todos os demais tipos de violência registram aumento significativo nas menções, o que sugere maior percepção e entendimento das mulheres sobre as várias formas de ocorrências da violência contra mulheres no país. Quanto a denunciar a violência sofrida, 63% das brasileiras acreditam que as vítimas de agressão a formalizam às autoridades na minoria das vezes. Além disso, para 24%, as vítimas não denunciam as agressões.

Foi apontado por 75% das mulheres entrevistadas, que entre as razões pelas quais as vítimas de violência doméstica e familiar não denunciam as

agressões sofridas, o medo do agressor se revela o principal motivo para tal comportamento, logo em seguida, aparecem a condição de dependência financeira do agressor, com 46% das menções, e o fato de preocupar-se com a criação dos filhos, apontado por 43% das brasileiras.

Vejamos a tabela abaixo com os dados coletados:

O que leva uma mulher a NÃO denunciar a agressão?						
	Sim	Não	Não sei/Prefiro não responder	Amostra Observada	Amostra Ponderada	População Estimada
Ter medo do agressor	75% ($\pm 2,5\%$)	24% ($\pm 2,4\%$)	1% ($\pm 0,4\%$)	3.000	2.999	91.214.900
Depender financeiramente do agressor	46% ($\pm 2,9\%$)	54% ($\pm 2,9\%$)	1% ($\pm 0,4\%$)	3.000	3.000	91.214.900
Preocupar-se com a criação dos filhos	43% ($\pm 3,0\%$)	56% ($\pm 3,0\%$)	1% ($\pm 0,4\%$)	3.000	3.000	91.214.899
Não existir punição	37% ($\pm 2,7\%$)	63% ($\pm 2,7\%$)	1% ($\pm 0,4\%$)	3.000	2.999	91.214.900
Ter vergonha da agressão	35% ($\pm 2,9\%$)	64% ($\pm 2,9\%$)	1% ($\pm 0,4\%$)	3.000	3.000	91.214.900
Acreditar que seria a última vez	35% ($\pm 2,8\%$)	65% ($\pm 2,8\%$)	1% ($\pm 0,4\%$)	3.000	3.000	91.214.900
Não conhecer seus direitos	29% ($\pm 2,6\%$)	71% ($\pm 2,6\%$)	1% ($\pm 0,4\%$)	3.000	3.000	91.214.900
Outros	1% ($\pm 0,5\%$)	98% ($\pm 0,6\%$)	1% ($\pm 0,4\%$)	3.000	3.000	91.214.899

Nesta pesquisa do DataSenado, foram apresentadas também situações de violência, como insultos e ameaças feitas por alguém de relação íntima ou familiar, e perguntadas às mulheres se elas vivenciaram alguma delas nos últimos doze meses. Entre as mulheres que declaram ter vivenciado, nos últimos 12 meses, pelo menos uma situação perguntada, quase metade (49%) afirma que durante a pandemia a agressão sofrida se tornou mais frequente e 44%, que se tornou mais grave.

Portanto, os dados indicam aumento da violência nos relacionamentos domésticos e familiares durante o período da pandemia causada pelo coronavírus.

4.1 ACESSO DAS MULHERES AOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Inicialmente, cabe mencionar que as medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. De modo que, por meio das medidas protetivas busca-se proteger os direitos e

garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, como forma de preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da vítima

Para a mulher em situação de violência doméstica, a Lei Maria da Penha (11.340/06) trouxe, em seu escopo, medidas protetivas que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar, sendo a mulher a parte vulnerável e protegida pela legislação. Dentre elas, a lei prevê dois tipos: aquelas que obrigam o agressor e aquelas que protegem a ofendida.

No caso de medidas que obrigam o agressor, referem-se a condutas que impedem a aproximação do agressor à vítima e que, de algum modo, contribuam para mantê-la em segurança. Todavia, já no caso das medidas que protegem a ofendida, são incididas condutas aplicadas diretamente à vítima e também para sua proteção patrimonial.

Desse modo, as medidas protetivas têm como objetivo cessar uma ameaça ou uma efetiva lesão à integridade da vítima, seja ela física, moral ou psicológica, e, inclusive, visando a proteção dos bens da mulher. Ou seja, a medida protetiva funciona como uma proteção legal à mulher que se encontra em situação de violência doméstica ou familiar.

Por conseguinte, quando constatada a necessidade de proteção, as medidas previstas na lei podem ser solicitadas nas delegacias especializadas, comuns nas delegacias comuns também caso não houver a especializada, outra opção é solicitar o Ministério Público para que este se manifeste ao Juiz pela concessão das medidas protetivas e através da Defensoria Pública e o juiz tem até 48 horas para deferir ou indeferir os pedidos, as quais poderão serem concedidas de imediato, sem audiência das partes e manifestação do Ministério Público.

Segundo a nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021, foi observado variação na concessão de medidas protetivas durante o período de isolamento social indicando uma maior dificuldade de acesso a esse importante mecanismo de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Todos os estados acompanhados apresentaram reduções no número de medidas protetivas de urgência concedidas no período entre março e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano de 2019. Logo, em São Paulo, houve uma queda de 11,6% na concessão de medidas, que passaram de 17.539 em 2019 para 15.502 em 2020. No Pará, o número de medidas concedidas foi de 1.965 em 2019 para 1.719 em 2020 – uma queda de 12,5%. Já no Rio de Janeiro o total de medidas protetivas

concedidas caiu 30,1%, passando de 7.706 em 2019 para 5.385 em 2020. Por fim, o Acre apresentou uma redução no de 30,7% na concessão de medidas do período acumulado, indo de 434 medidas concedidas entre março e maio de 2019 para 289 em 2020.

Consideremos:

Tabela 7: Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas.

Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Medidas Protetivas de Urgência											Acumulado (março a maio)		
	Tipo	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)	
Acre	Distribuídas	211	155	-26,5	231	138	-40,3	196	141	-28,1	638	434	-32,0	
	Concedidas	161	115	-28,6	134	84	-37,3	122	90	-26,2	417	289	-30,7	
Pará	Distribuídas	1.117	996	-10,8	1.199	676	-43,6	
	Concedidas	628	684	8,9	661	499	-24,5	676	536	-20,7	1.965	1.719	-12,5	
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1	5.734	3.595	-37,3	
	Concedidas	3.221	4.221	31,0	3.979	2.712	-31,8	10.339	8.569	-17,1	17.539	15.502	-11,6	
Rio de Janeiro	Distribuídas	3.381	1.866	-44,8	
	Concedidas	2924	2062	-29,5	2583	1865	-27,8	2.199	1.458	-33,7	7.706	5.385	-30,1	

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA; TJRJ; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Contudo, em razão da maior vulnerabilidade da mulher na pandemia, as medidas protetivas ganharam especial importância para proteger mulheres e suas famílias, de modo que em 07 de julho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.022 trazendo medidas específicas para a violência doméstica e familiar durante o período de calamidade pública em razão do COVID19. Dentre as medidas previstas, **há o atendimento presencial ininterrupto, registro de boletim de ocorrência eletrônico, canais de atendimento virtuais e previsão de que as medidas protetivas não perdem a validade durante a pandemia.**

Nos moldes da lei:

Art. 5º: As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ou durante a decretação de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 19 e seguintes da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2016 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único: O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada em meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

A Lei 13.979/2020, vinculada ao DL 6/2020, perderia sua validade em 31 de dezembro de 2020, mas teve as medidas urgentes prorrogadas na decisão do STF em 30 de dezembro do mesmo ano (Medida Cautelar em ADI 6625- DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Ainda que essa decisão não se refira expressamente ao artigo 5º, foram mantidas as medidas excepcionais e reconhecido o estado de emergência.

O Comitê de Violência Doméstica e Familiar do Grupo de Trabalho de Enfrentamento a COVID-19, instituído no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, elaborou os seguintes enunciados quanto às medidas protetivas:

ENUNCIADO 4 – Comitê VDF – GT COVID 19 MPSP Medidas protetivas de urgência 4. As medidas protetivas devem ter prioridade na tramitação e análise quanto ao cabimento, diante da maior vulnerabilidade das mulheres em razão do isolamento social, do controle por parte do agressor, do consumo de álcool e drogas e de problemas econômicos que podem agravar ainda mais a violência ou a possibilidade de morte (artigo 5º-A, I, e parágrafo único, da Lei nº 13.979/20).

ENUNCIADO 5 -Comitê VDF – GT COVID 19 Medidas protetivas – Boletim de Ocorrência 5. As medidas protetivas não estão condicionadas ao registro de boletim de ocorrência para seu deferimento (artigo 4º, § 3º, da Lei nº 14.022/20).

ENUNCIADO 6 - Comitê VDF – GT COVID 19 Medidas protetivas – Prazo 6. A vigência das medidas protetivas não está condicionada ao inquérito policial ou processo judicial e, durante o estado de emergência, há prorrogação automática das medidas, ainda que tenham sido fixadas com prazo determinado, hipótese em que as partes devem ser intimadas, o que poderá ser realizado por meios eletrônicos (artigo 5º, parágrafo único, Lei nº 14.022/2020).

Destarte, por essa razão, durante o período de pandemia e estado de emergência, as medidas protetivas, sejam ou não com prazo determinado, não perderão a sua vigência salvo expressa decisão judicial reconhecendo a ausência de perigo. Além do mais, vale ressaltar que, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 14.022/20 o agente deverá ser intimado, de forma presencial ou virtual.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e lançaram, em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. A campanha foi criada para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social. O grupo foi criado pela Portaria n. 70/2020, após a confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher durante a quarentena.

O propósito principal é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal “X” vermelho desenhado na palma da mão. Segundo o CNJ as vítimas já podem contar com o apoio de cerca de 15 mil farmácias, prefeituras, órgãos do Judiciário e agências do Banco do Brasil em todo o país, para que nesses locais, atendentes, ao verem o sinal, imediatamente acionarem as autoridades policiais. Ou seja, ampliar os meios de obter apoio, no intuito de prevenção da violência e à proteção da mulher, bem como na contribuição para evitar a escalada de agressões ocorridas no ambiente doméstico e familiar.

Esse sinal “X” pode ser feito com batom vermelho (ou qualquer outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, de maneira que, permitirá que a pessoa que atender a mulher reconheça que ela foi vítima de violência doméstica e, assim, realize o acionamento da Polícia Militar. O grupo da campanha criou cartilha e tutorial em formato visual para os atendentes, em que são explicados os fluxos que deverão seguir, com as orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido.

A campanha se transformou em Projeto de Lei nº 741/2021, em que foi sancionado sem vetos pelo Presidente da República, transformando-o assim na Lei 14.188/2021, a sanção foi publicada no Diário Oficial da União dia 29 de julho de 2021. Além dessa medida, o referido projeto de Lei inseriu no Código Penal ([Decreto-Lei 2.848, de 1940](#)) o crime de violência psicológica contra a mulher. A PL 741/2021, teve origem em uma iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), foi apresentada ao Congresso pela deputada federal Margarete Coelho (PP-PI) e contou com o apoio da bancada feminina. No Senado, a relatora da matéria foi Rose de Freitas (MDB-ES).

O projeto alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) inclui no Código o crime de violência psicológica contra a mulher, a ser atribuído a quem causar dano emocional “que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões” — por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro método. A pena será de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

A proposta também inseriu na Lei Maria da Penha (Lei [11.340, de 2006](#)) o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como um dos motivos para o Juiz, o Delegado, ou mesmo o Policial (quando não houver delegado) afastarem imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida. Cumpre ressaltar que, atualmente, isso só pode ser feito em caso de risco à integridade física da vítima.

No dia 8 (oito) de março de 2022, foi aprovado pelo Senado o projeto de Lei 3.048/2021, o qual tem a finalidade de aumentar em um terço as penas de crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) cometidos contra mulheres, “por razões da condição de sexo feminino”. Este PL é de autoria da senadora Leila Barros (Cidadania-DF) e foi relatado pela senadora Zenaide Maia (Pros-RN). Entretanto, atualmente a matéria está para votação na Câmara dos Deputados

A autora do projeto justifica essa mudança, preconizando que é fundamental combater o preconceito e a violência contra a mulher na fase inicial, antes que se torne física. Segundo a senadora, a postura agressiva e preconceituosa não se restringe aos relacionamentos domésticos ou com pessoas próximas, contemplados na Lei Maria da Penha.

"A Lei penal ainda se ressentir de outros dispositivos que permitam uma mais efetiva agravação da pena por crimes cometidos nessas condições, notadamente, os observados nas redes sociais", afirma a Senadora. (AGÊNCIA SENADO, 2022, pág 1).

Assevera ainda que o preconceito contra as mulheres presidem grande parte dos crimes violentos no Brasil: "É o machismo e a discriminação que estão no âmago da conduta criminosa; que justifica e dá vazão a toda sorte de impulso violento, fazendo com que o Brasil seja um dos países no mundo que mais se mata" (AGÊNCIA SENADO, 2022, pág 1).

Portanto, nota-se que o objetivo do projeto é combater a violência contra a mulher na fase inicial desses eventos.

CONCLUSÃO

A primeira seção do presente estudo, abordou sobre a evolução histórica da mulher na sociedade, luta por igualdade de gênero, bem como a mulher era tratada e vista no decorrer dos anos e séculos. Do papel de biologicamente mais frágil, da sua subordinação ao poder patriarcal e posteriormente ao marital.

Somente no século XIX começaram a se organizar para combater as opressões que eram submetidas, para exigir seu espaço na sociedade como ser humano detentor de liberdade de expressão, locomoção, ou seja, de exprimir suas próprias vontades sem qualquer tipo de imposição.

No Brasil, a Constituição Federal de 1934 foi um marco para a mulher, pois foi quando o texto constitucional previu o sufrágio universal, dando poder ao voto feminino. Outro marco de extrema relevância foi em 1985 com a implementação da primeira Delegacia Especializada em Apoio à Mulher, com a finalidade de combater a violência de gênero predominante no país.

Outrossim, com a Carta Magna de 1988, trouxe em seu texto constitucional a igualdade perante a Lei e reiterar a igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres, ou seja, trouxe a isonomia em relação ao gênero.

Neste estudo foi abordado a origem da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), e esta lei surgiu para resguardar os direitos humanos das mulheres e garantir às vítimas de violência o direito a uma vida com dignidade e segurança.

A segunda seção e suas respectivas subseções tratam as múltiplas formas de violência sofridas pelas mulheres.

A primeira subseção retrata a violência psicológica, a qual é considerada uma forma sutil de violência pelo fato algumas estarem habitualmente mascaradas como: ciúme, excesso de cuidado, temperamento forte, desentendimentos, entre outras justificativas. Apesar da violência psicológica ser definida na Lei Maria da Penha como forma de violência doméstica e familiar, esta ainda não era tipificada como crime, somente em 2021 por meio da Lei 14.188/21, foi introduzida especificamente no ordenamento jurídico brasileiro a violência psicológica, alterando o Código Penal implementando o artigo 147-B.

A segunda subseção analisou a violência física, ela é prevista no I do artigo 7º da LEI 11.340/06, sendo tipificada como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Conforme dados extraídos do relatório da pesquisa “Visível e Invisível: a

Vitimização de Mulheres no Brasil” encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha, 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. À vista disso, constatou-se que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia da COVID-19.

Por conseguinte, terceira subseção abordou sobre a violência moral, que nos termos do inciso V do artigo 7º da LEI Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que configure, calúnia, injúria e difamação, conseqüentemente quem pratica o inciso V da Lei mencionada, incorrerá nas penalidades descritas no capítulo V - Dos crimes contra a honra, nos artigos: 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. No que refere o período da pandemia foi o tipo de violência mais frequente, conforme os dados colhidos da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, sendo cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram este tipo de violência durante a pandemia da Covid-19.

A quarta subseção versou sobre a violência sexual sofrida pelas mulheres, e esta violência é descrita pela no artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha (11.340/06).

A quinta subseção tratou da violência patrimonial, e verificou-se através de estudo encomendado pelo C6 Bank ao Datafolha, as agressões verbais e restrições à participação no orçamento familiar são as formas de violência patrimonial mais frequentes no Brasil após a Covid-19, totalizando 24% de mulheres que relataram que foram agredidas verbalmente ou humilhadas em temas ligados às finanças (contra 17% dos homens), e 10% delas afirmam que já foram agredidas fisicamente por alguém da família por causa de dinheiro.

Ocorre que, não há estatísticas nacionais a respeito de ocorrências de violência patrimonial contra a mulher, contudo, conforme dados extraídos do o Dossiê Mulher 2021 com dados do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao ano de 2020, o principal tipo de violência patrimonial contra a mulher foi o crime de violação de domicílio (70,6%), seguido da supressão de documentos (63,5%) e crime de dano com (57,9%). Outro dado apontado foi em relação à vítima e autor, segundo a pesquisa, a violência patrimonial ocorreu, na maioria das vezes, com pessoas próximas à vítima, totalizando 66,4% do total de vítimas (soma de companheiros, ex-companheiros, pais ou padrastos, parente e conhecido). Isso explicita que cerca de seis entre dez mulheres que sofrem crimes contra seu patrimônio já conheciam o autor, o que ressalta o caráter interpessoal dessa forma de violência.

A sexta subseção apontou acerca do feminicídio, que é um crime de ódio contra a mulher, e seu conceito como analisado surgiu na década de 1970, com a finalidade de reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas.

No ordenamento jurídico brasileiro o feminicídio foi incorporado na legislação através da sanção da Lei nº 13.104/2015, a qual tem como objetivo eliminar as raízes discriminatórias da invisibilidade e coibir a impunidade, assim, alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio doloso, além de incluir essa prática no rol dos crimes hediondos.

No que se refere o crime de feminicídio na pandemia do novo coronavírus, consoante dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020 o país teve 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 foram registrados como feminicídios, média de 34,5% do total de assassinatos. Em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram por serem mulheres. No total, foram 3.913 mulheres assassinadas no país no ano de 2020, inclusos os números do feminicídio. Esta relação indica que 34,5% do total de assassinatos de mulheres foi considerado como feminicídio pelas Polícias Civis estaduais.

Ademais, na subseção ora mencionada, verificou-se também através de um gráfico extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021, a proporção dos homicídios femininos classificados como feminicídios, constatou-se que 14,7% dos homicídios femininos tiveram como autor o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, o que deveria torná-los automaticamente um feminicídio. Isto significa dizer que cerca de 377 homicídios de mulheres praticados no ano passado são, na realidade, crimes de feminicídio. Já os dados de feminicídio indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, mas se considerarmos também demais vínculos de parentesco temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram por ação do companheiro ou de algum parente.

A terceira seção do presente estudo aludiu sobre as fases da violência doméstica, a qual é uma teoria desenvolvida pela psicóloga norte-americana Lenore Walker em 1979, criada a partir dos comportamentos repetitivos nas situações de violência doméstica. Segundo essa teoria o ciclo começa de força silenciosa, progredindo em intensidades e consequências. Esse ciclo é composto por três fases. A primeira compreende o aumento de tensão, onde o agressor mostra-se tenso e irritado com coisas insignificantes, a mulher procura apaziguar os ânimos, reprime seus sentimentos, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor. A segunda fase compreende o ato de violência física, verificado como por exemplo, tapas, empurrões, socos, enforcamento, etc. O comportamento é fora do controle da mulher. Ademais a agressão física é a mais perceptível de todas. A terceira e última fase refere-se a lua de mel, conhecida como fase do arrependimento e

comportamento carinhoso do agressor, com a finalidade de manter o relacionamento, ele promete que vai mudar seu comportamento, e por vezes, volta a agir agressivamente. Desse modo, conclui-se que o ciclo de violência normalmente se repete e se agrava com o passar do tempo, chegando até à tentativa ou à consumação do feminicídio.

A quarta seção versou acerca do aumento da violência doméstica nos tempos da pandemia do novo Coronavírus, pois em meados do mês de março de 2020, devido o alto índice de contaminação no país, o Brasil visando minimizar a disseminação do vírus vários Estados decretaram medidas de isolamento social.

Ocorre que, embora essa medida fosse de grande importância, verificou-se que o isolamento social domiciliar trouxe consequências ruins para inúmeras mulheres brasileiras. Segundo dados levantados pela terceira edição da nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram identificadas reduções em séries de crimes contra a mulher em diversos Estados, diante disso nota-se que as mulheres encontram mais dificuldades em denunciar a violência durante o período da pandemia.

O presente estudo utilizou de dados coletados da na terceira edição da nota técnica sobre violência doméstica na pandemia realizada pela FBSP, estes foram feitos a partir de os registros de ocorrências, de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça em doze Unidades da Federação. Na análise houve redução de lesão corporal dolosa no ano de 2020, comparado ao ano anterior, mas em relação ao feminicídio, houve aumento no período entre março e maio de 2020, sendo, 2,2% de casos registrados em comparação com o mesmo período de 2019 - foram 189 casos em (2020), contra 185 em 2019.

Outro dado coletado foi o da 9ª edição da Pesquisa Nacional realizada pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), constatou que o percentual de mulheres que percebem aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino em 2020 segue em linha crescente e chega a 86%. O dado representa aumento de 4 pontos percentuais em relação ao levantamento anterior, realizado em 2019. Para apenas 10% das brasileiras, a violência contra mulheres permaneceu igual nos últimos 12 meses, enquanto 2% apontam redução. Vale ressaltar também que segundo a pesquisa o percentual de brasileiras que conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar chega a 68%.

Acerca das violências sofridas por mulheres conhecidas pelas brasileiras entrevistadas, foi identificado que a principal violência sofrida é física (79%), seguida por psicológica (58%), moral (48%), patrimonial (25%) e sexual (22%). Quanto a denunciar a

violência sofrida, 63% das brasileiras acreditam que as vítimas de agressão a formalizam às autoridades na minoria das vezes. Além disso, para 24%, as vítimas não denunciam as agressões.

Outrossim, extraiu-se de uma tabela da pesquisa ora mencionada as razões pelas quais as vítimas de violência doméstica e familiar não denunciam as agressões sofridas, o medo do agressor se revela o principal motivo para tal comportamento, logo em seguida, aparecem a condição de dependência financeira do agressor, com 46% das menções, e o fato de preocupar-se com a criação dos filhos, apontado por 43% das brasileiras. Ademais, nesta pesquisa do DataSenado, foram apresentadas também situações de violência, como insultos e ameaças feitas por alguém de relação íntima ou familiar, e perguntadas às mulheres se elas vivenciaram alguma delas nos últimos doze meses. Entre as mulheres que declaram ter vivenciado, nos últimos 12 meses, pelo menos uma situação perguntada, quase metade (49%) afirma que durante a pandemia a agressão sofrida se tornou mais frequente e 44%, que se tornou mais grave.

Dessarte, conclui-se que devido às circunstâncias ocasionadas pela pandemia houve um aumento da violência doméstica e familiar, tendo em vista a medida de isolamento social.

Diante desse aumento anteriormente mencionado, a subseção da quarta seção deu sequência abordando o acesso das mulheres aos mecanismos de proteção, conforme dados levantados da tabela de medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas da nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021, foi observado variação na concessão de medidas protetivas durante o período de isolamento social indicando uma maior dificuldade de acesso a esse importante mecanismo de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Todos os estados acompanhados apresentaram reduções no número de medidas protetivas de urgência concedidas no período entre março e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano de 2019.

Tendo em vista esse percentual e em razão da maior vulnerabilidade da mulher na pandemia em 07 de julho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.022 trazendo medidas específicas para a violência doméstica e familiar durante o período de calamidade pública em razão do COVID19. Dentre as medidas previstas, há o atendimento presencial ininterrupto, registro de boletim de ocorrência eletrônico, canais de atendimento virtuais e previsão de que as medidas protetivas não perdem a validade durante a pandemia.

Outrossim, surgiu nesse contexto de isolamento social, em junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) a

campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, esse grupo foi criado pela Portaria n. 70/2020, após a confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher durante a quarentena. O principal propósito da campanha é ampliar os meios de obter apoio, no intuito de prevenção da violência e à proteção da mulher, bem como na contribuição para evitar a escalada de agressões ocorridas no ambiente doméstico e familiar.

A campanha se transformou em Projeto de Lei nº 741/2021, em que foi sancionado sem vetos pelo Presidente da República, transformando-o assim na Lei 14.188/2021, a sanção foi publicada no Diário Oficial da União dia 29 de julho de 2021.

Cumprе ressaltar que, além dessa medida, o referido projeto de Lei inseriu no Código Penal ([Decreto-Lei 2.848, de 1940](#)) o crime de violência psicológica contra a mulher.

A proposta também inseriu na Lei Maria da Penha ([Lei 11.340, de 2006](#)) o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como um dos motivos para autoridade competente afastarem imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida. Cumprе ressaltar que, atualmente, isso só pode ser feito em caso de risco à integridade física da vítima.

Por último, a subseção aludiu sobre um projeto de Lei (3.048/2021) que foi aprovado pelo Senado no dia 08 de março de 2022, o qual tem a finalidade de aumentar em um terço as penas de crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) cometidos contra mulheres, “por razões da condição de sexo feminino”. Entretanto, atualmente está na Câmara dos Deputados para votação.

Em suma, o presente estudo teve como objetivo analisar a evolução da mulher como ser humano desde dos primórdios, a discriminação, preconceito e a violência vivenciada até a atualidade, com enfoque na violência doméstica nos tempos da pandemia do novo Coronavírus. Como demonstrado houve um aumento nas violências e diante desse cenário surgiram projetos e campanhas para tentarem amenizar essas situações do cotidiano da mulher brasileira principalmente quando estão mais vulneráveis

REFERÊNCIAS:

Agência Senado. Senado aprova projeto que cria programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica, em 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/01/senado-aprova-projeto-que-cria-programa-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica>. Acesso 16/03/2022.

Agência Senado. Aprovado projeto que aumenta pena para crimes contra a honra de mulheres Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/08/aprovado-projeto-que-aumenta-pena-para-crimes-contra-a-honra-de-mulheres>. Acesso em: 16/03/2022

Agência Senado. Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher>. Acesso 16/03/2022.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. Violência contra a mulher [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil ; n. 1) Versão e-book. Modo de acesso: livraria.camara.leg.br Disponível, também, em formato impresso. ISBN 978-85-402-0781-3

ALMEIDA, S. S. de. (Org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso: 07/03/2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo** – Fatos e mitos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, nov. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 04/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF, nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7855.htm. Acesso em: 04/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 04/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, out. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04/12/2021.

BITTAR, Paula, Edição – Roberto Seabra Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contras-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,ou%20sexual%20no%20%C3%BAltimo%20ano>. Acesso em: 20/02/2022.

BERGER-Dantas SM. Violência sexual contra mulheres: entre a (in)visibilidade e a banalização [Dissertação de Mestrado]. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz; 2003. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v21n2/08.pdf. Acesso em: 20/02/2022.

CARAPEÇO, Nathália. Jornal Digital GZH. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2021/09/como-provar-que-voce-e-vitima-de-violencia-psicologica-entenda-a-nova-lei-cktd43ivb004u013bvqsgbkos.html>. Acesso em: 09/02/2022.

Código Penal Brasileiro **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20/02/2022.

Conselho Nacional de Justiça, Campanha Sinal Vermelho, <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contras-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso 16/03/2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 19/02/2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 04/12/2021.

COSTA, C. A. et al. A efetividade das medidas protetivas concedidas às vítimas protegidas pela Lei Maria da Penha. Revista Tecer, Belo Horizonte, MG, v. 9, ed. 9, p. 64-76, 2012.

Disponível em:
<https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/article/view/324>.
 Acesso em: 04/12/2021.

DINIZ, D. et al. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. Pensando a Segurança Pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública, Brasília, DF, v. 6, ed. 1, p. 205-231, 2016. Disponível em:
https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/psp_volume_6/implementacao_medidas_protetivas_leimariapenha_df_entre_2006-2012.pdf. Acesso em: 04/12/2021.

Dossiê violência contra a mulher. Instituto Patrícia Galvão. Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>.
 Acesso em: 20/02/2022.

Dossiê Mulher 2021 [livro eletrônico]. -- 16. ed. -- Rio de Janeiro, RJ : Instituto de Segurança Pública, 2021. -- (Série estudos ; 2) PDF. Acesso em: 22/02/2022.

EDUARDA, Maria ,2020. A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual, 2020. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/amp/>. Acesso em: 04/12/2021.

FACHINI, Tiago. Medidas protetivas: o que são, como funcionam e solicitação. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/> . Acesso em: 14/06/2022

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. RELATÓRIO DE ANÁLISE IMPACTO DA PANDEMIA PARA MULHERES e MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: um retrato de São Paulo. 2021. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/notas_tecnicas/relatorio_nucleo_gero_nero.pdf . Acesso em: 14/03/2022.

GREGORIO, RAFAEL. Valor Investe- São Paulo, 2020. Disponível em:
<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contramulheres-e-idosos.ghtml>.
 Acesso em: 21/02/2022.

https://memoriasdaditadura.org.br/mulheres/?gclid=CjwKCAiAwKyNBhBfEiwA_mrUMrUmDwsrlhp1iFDDFa8eOjiUWgPw7aniqFdtBMNChI2GUnW4Jr3Y7hoCgXAQAvD_BwE. Acesso em: 04/12/2021.

Instituto de pesquisa DataSenado. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2021. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contramulher-2021/>. Acesso 14/03/2022.

Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 09/03/2021.

Lei Nº 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04/12/2021.

Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 04/12/2021.

LEI 14.188/21 <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em: 19/02/2022.

LEI 14.022/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 20/03/2022.

LUIZ, Mario, Violência patrimonial contra a mulher. 2014. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/136402053/violencia-patrimonial-contra-a-mulher>. Acesso em: 04/02/2022.

MARINELA , Fernanda: A evolução dos direitos das mulheres. 2016. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 04/12/2021.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. Tradução de Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

NASCIMENTO, A. M. et al. Análise do histórico de legislação de proteção à mulher e do panorama atual da violência em Londrina. Revista UEL, Londrina, PR, v. 3, ed. 1, p. 3-21, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/Trabalhos%20academicos%20-%20Artigos%20e%20resumos/Artigo%20academico%20-%20Analise%20do%20historico%20de%20legislacao%20da%20protecao%20a%20mulher%20e%20do%20panorama%20atual%20da%20violencia%20em%20Londrina.pdf>. Acesso em: 04/12/2021

Nota Técnica Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 3. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 20/02/2022.

Organização das Nações Unidas - OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. Acesso em: 20/02/2022.

PEIXOTO, Laryssa Horrana Martins. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19 e a ação do Estado. orientação de Walkiria de Oliveira Castanheira -- Lavras: Unilavras, 2020.45 f.;

PIMENTA, Tatiana. Violência psicológica: como reconhecer suas diferentes formas?. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/violencia-psicologica-como-reconhecer-suas-formas/>. Acesso em: 19/02/2022.

PRADO, Déborah e SANEMATSU, Marisa. Feminicídio: #invisibilidade mata; ilustração Wang, Ligia; [editor] Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PRATES, S. O.; QUINTANA, S. C. R. Dez anos da Lei Maria da Penha. Revista Unisepe, Campinas, SP, v.1, ed.6, p.1-20, 2018. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/007_lei_maria_penha.pdf .Acesso em: 04/12/2021.

REIF, LAURA, Violência patrimonial: o que é, como ocorre e como denunciar - Link para a matéria: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-patrimonial-o-que-e-como-ocorre-e-como-denunciar/>, 2019. Acesso em: 22/02/2022.

REIF, Lara. 2019. Violência psicológica: saiba como identificar - Link para a matéria: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-psicologica-saiba-como-identificar/>. Acesso em: 19/02/2022.

REMER, Maísa Milène Zarur: A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE - DE RAINHA DO LAR AO MAGISTÉRIO. Acesso em: 04/12/2021

REZENDE, Milka de Oliveira. "Violência contra a mulher"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 20/02/2022.

ROSA, Marcia. Edição: Shara Rezende/Governo do Tocantins. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/a-violencia-fisica-contra-a-mulher-na-o-acontece-isoladamente-e-precisa-ser-denunciada/1udjxzujrtyj>. Acesso em: 20/02/2022.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. Violência psicológica agora é crime!, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime> . Acesso em: 19/02/2022.

SCOTT, J. (1995). **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, 20, 71-99.

Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=VIOLENCIA+DOMESTICA&tipo=su+mula+ou+su&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUNT. Acessado em: 19/02/2022

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/identificando-violencia-domestica#:~:text=7%C2%BA%2C%20inciso%20V%20%2D%20a%20viol%C3%AAncia,mentirosa%2C%20vaga%20bunda%2C%20entre%20outras>. Acesso: 20/02/2022.

Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha, Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contras-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=CjwKCAiAwKyNBhBfEiwA_mrUMhHNwoBaCdAFsHGtKfFh7HaoSKLKih_idZMyIcj25CNQnDdQ1tleVhoC1XUQAvD_BwE. Acesso em: 04/12/2021.

VIOLENCE QUE FAIRE. c2011-2020. Página inicial. Disponível em: <https://www.violencequefaire.ch/fr/informations/violence>



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Deborah Costa Ritter
do Curso de Direito, matrícula 2018.1.001.0123-2,
telefone: (62) 993.224810, e-mail deborahritter18@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão
de Curso intitulado Aumento da violência doméstica nos tempos
de pandemia. Como estão sendo aplicadas as medidas de proteção?
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): Deborah Costa Ritter
Nome completo do autor: Deborah Costa Ritter
Assinatura do professor- orientador: [Assinatura]
Nome completo do professor-orientador: Gilson Costa de Paula